

**REGULAMENTO DO WAVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM
INFRAESTRUTURA**

CNPJ/MF nº 41.545.186/0001-41

01 de outubro de 2026.

SUMÁRIO

SEÇÃO I. DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO.....	3
SEÇÃO II. OBJETIVO.....	3
SEÇÃO III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA.....	3
SEÇÃO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	3
SEÇÃO V. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA	7
SEÇÃO VI. FATORES DE RISCO	13
SEÇÃO VII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE.....	13
SEÇÃO VIII. COTAS	13
SEÇÃO IX. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS.....	14
SEÇÃO X. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	17
SEÇÃO XI. DISPERSÃO DA BASE DE COTISTAS	18
SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS	20
SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE	24
SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	25
SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO E DA CLASSE	26
SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, DA CLASSE E LIQUIDAÇÃO DE INVESTIMENTOS.....	28
SEÇÃO XVII. TRIBUTOS.....	29
SEÇÃO XVIII. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31

REGULAMENTO DO WAVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

SEÇÃO I. DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO

Artigo 1. O WAVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA ("Fundo") é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de regime fechado, classe de investimento esta do tipo infraestrutura ("Classe" ou "Classe Única"), regido por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a parte geral da Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, os Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, a Lei nº 11.478/07 e o Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 1. Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões aqui utilizados iniciados em letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no **Anexo I** do presente Regulamento, que dele constituirá parte integrante e inseparável.

Parágrafo 2. O Fundo terá prazo de duração de 9 (nove) anos. A Classe, similarmente, também possuirá prazo de duração de 9 (nove) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas ("Prazo de Duração"), o qual poderá ser prorrogado mediante recomendação de qualquer um dos Prestadores de Serviços Essenciais e deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3. O Patrimônio Líquido da Classe Única será representado por 1 (uma) subclasse de Cotas, a saber, Cotas Subclasse A, conforme especificado neste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, a Classe poderá emitir temporariamente Cotas Subclasse B, nos termos do Artigo 28 abaixo.

SEÇÃO II. OBJETIVO

Artigo 2. A Classe Única é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar aos Cotistas a valorização e retorno de investimento a médio e longo prazo, exclusivamente por meio da aquisição de (a) Valores Mobiliários, e (b) Ativos Financeiros.

Artigo 3. O objetivo de investimento da Classe e seus resultados passados não constituem garantia de ganhos, rentabilidade ou valorização para os Cotistas.

SEÇÃO III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 4. A Classe é destinada exclusivamente a investidores que sejam, no mínimo, Investidores Profissionais que, cumulativamente: (i) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes ao investimento em Cotas da Classe; (ii) estejam buscando retornos de investimento no médio e longo prazo, condizentes com a Política de Investimento da Classe; (iii) estejam cientes de que o investimento em classes de investimento de fundos de investimento em participações, tal como a Classe, não é adequado a investidores que necessitam de liquidez; (iv) não possuam restrição legal e/ou regulamentar para investir na Classe Única; e (v) sejam (a) pessoas físicas residentes no Brasil, (b) pessoas físicas não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do Artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996, (c) pessoas jurídicas ou veículos de investimento isentos de recolhimento de imposto de renda na fonte, ou sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento), quando da amortização de Cotas, nos termos do Artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei n.º 11.478/07 e/ou da legislação específica aplicável ao Cotista.

Parágrafo Único. As entidades que prestem serviços de gestão de carteira, administração fiduciária e distribuição, incluindo cada um de seus sócios, diretores, funcionários, controladas ou sob seu controle comum, podem ser Cotistas da Classe Única, desde que se enquadrem no conceito de Investidores Profissionais.

SEÇÃO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Capítulo I. Critérios de Composição do Portfólio

Artigo 5. A Classe Única investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Valores Mobiliários, sempre de acordo com este Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável. A Classe deverá participar no processo decisório, com influência efetiva, direta ou indiretamente, na definição da política estratégica e gestão da Sociedade Alvo.

Parágrafo 1. O investimento da Classe em debêntures, conversíveis ou não em ações, incluindo as previstas na Lei nº 12.431/11, não estará sujeito a limites de concentração, conforme disposto no Artigo 11, § 1º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, desde que os requisitos estabelecidos no Capítulo II abaixo sejam cumpridos.

Parágrafo 2. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, (i) até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser investido nos Valores Mobiliários, e, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá estar investido em Valores Mobiliários; e (ii) caso a Classe possua recursos que não estejam investidos em Valores Mobiliários da Sociedade Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido poderá ser investida em Ativos Financeiros, limitado a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido total da Classe Única.

Parágrafo 3. A Classe Única não realizará qualquer operação com derivativos.

Parágrafo 4. A Classe poderá deter ações de companhias no caso: (i) da excussão de garantias relacionadas aos Valores Mobiliários; (ii) do exercício de direitos previstos na Escritura, incluindo, mas não se limitando, ao direito à Conversão e ao Direito de Subscrição (conforme definidos na Escritura); e (iii) em razão de permuta de valores mobiliários recebidos de acordo com item (ii) deste Parágrafo.

Parágrafo 5. A Gestora buscará ter êxito na gestão da carteira de investimentos da Classe como resultado de uma combinação de estratégias a serem desenvolvidas e implementadas durante o Prazo de Duração, incluindo, mas não se limitando, no caso de debêntures, manutenção do título até sua data de vencimento.

Artigo 6. Os limites estabelecidos no Parágrafo 2 do Artigo 5 acima não serão aplicáveis durante o período de investimento previsto no Parágrafo 4 abaixo.

Parágrafo 1. Após o período mencionado no Parágrafo 4 abaixo, a Administradora, após comunicação da Gestora nesse sentido, deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda à CVM o reenquadramento da carteira no momento em que ocorrer.

Parágrafo 2. Para fins de verificação do reenquadramento previsto no Artigo 5, devem ser somados aos Valores Mobiliários os:

- (i) valores destinados ao pagamento de despesas do Fundo e da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) valores decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos de reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês seguinte a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) valores a receber decorrentes da alienação a prazo de Valores Mobiliários; e
- (iv) valores aplicados em títulos públicos para fins de constituição de garantia de contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 3. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Artigo 5 acima perdure por período superior ao último Dia Útil do 2º (segundo) mês após o investimento dos recursos em Valores Mobiliários,

a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis a partir do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira da Classe, através da aplicação dos recursos da Classe em Valores Mobiliários ou da venda de Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última chamada de capital para pagamento de forma *pro rata* e na forma por eles integralizada, deduzidas quaisquer despesas e eventuais receitas financeiras.

Parágrafo 4. A Classe Única deverá cumprir o limite estabelecido no Artigo 5 acima em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo 5. Conforme disposto na Lei nº 11.478/07 e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, o prazo estipulado no Parágrafo 4 acima é aplicável no caso de desenquadramento da Classe Única por encerramento de um projeto investido pela Classe.

Artigo 7. Observada a Política de Investimento estabelecida neste Regulamento, a Classe:

- (i) não poderá realizar AFAC na Sociedade Alvo;
- (ii) não poderá investir em cotas de outras classes de fundos de investimento em participações ou em infraestrutura; e
- (iii) não poderá aplicar seus recursos no exterior, sendo certo que não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis, conforme Artigo 12, § 2º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175.

Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa

Artigo 8. Os investimentos da Classe Única em Valores Mobiliários deverão sempre assegurar a participação da Classe nas atividades da Sociedade Alvo, com influência efetiva da Classe Única, direta ou indiretamente, na definição de sua política estratégica e gestão, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável, especialmente o Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, por meio dos termos e condições previstos e direitos outorgados à Classe no âmbito: (a) da Escritura, e (b) demais documentos constitutivos e/ou relacionados aos Valores Mobiliários a serem adquiridos pela Classe (incluindo, mas não se limitando, às garantias das debêntures emitidas nos termos de Escritura), sempre em estrita observância à regulamentação da CVM.

Parágrafo 1. A exigência de participação da Classe no processo decisório da Sociedade Alvo será dispensada: (i) caso o investimento da Classe Única na Sociedade Alvo seja reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital total da Sociedade Alvo; (ii) caso o valor contábil do investimento seja reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas; ou (iii) no caso previsto no Artigo 7º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 2. Caso a Classe permaneça abaixo do limite referido no Artigo 5 acima por motivos alheios à vontade da Gestora, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdurar até o último Dia Útil do mês seguinte, a Administradora deverá:

- (i) comunicar imediatamente à CVM a ocorrência do desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como uma previsão para reenquadramento; e
- (ii) informar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 3. Caberá à Gestora, nos termos deste Regulamento, efetivar, monitorar e controlar o investimento da Classe Única na Sociedade Alvo, bem como negociar e monitorar o cumprimento dos termos e condições previstos na Escritura e nos contratos e documentos celebrados entre a Classe e a Sociedade Alvo que assegurem o cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo.

Artigo 9. A Sociedade Alvo, caso venha a se tornar uma companhia fechada, deverá obrigatoriamente observar as seguintes práticas de governança corporativa, de acordo com o Artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todos os membros do conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Capítulo III. Custódia dos Ativos da Classe

Artigo 10. Os Valores Mobiliários serão custodiados por entidade de custódia devidamente autorizada como tal pela CVM, ressalvado o caso de dispensa na forma do § 1º do Artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175.

Capítulo IV. Relacionamento com Partes Relacionadas

Artigo 11. Nos termos do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas quais participem:

- (i) a Administradora, a Gestora, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item (i) acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo 1. Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (i) acima, bem como de outras classes e fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo 2. Conforme disposto no Artigo 27, § 2º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, o disposto no Parágrafo 1 acima não se aplica quando a Administradora ou a Gestora atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Capítulo V. Política de Coinvestimento

Artigo 12. Para os fins do disposto na regulamentação e autorregulação aplicável, fica estabelecido que a Classe não poderá realizar operações de co-investimento.

SEÇÃO V. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA

Capítulo I. Administradora e Gestora do Fundo e da Classe

Artigo 13. O Fundo, bem como a Classe Única, serão administrados pela Administradora e a Classe terá sua carteira gerida pela Gestora. A Gestora terá poderes para, na forma prevista neste Regulamento, representar o Fundo e a Classe e praticar todos os atos relativos à gestão da Carteira e exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observadas as limitações contidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1. Na presente data, os Prestadores de Serviços Essenciais declaram gozar de independência plena no exercício de suas funções para com o Fundo e com a Classe e não se encontram em situação que poderia resultar em conflito de interesses com o Fundo, a Classe e/ou com os Cotistas. A Administradora e a Gestora informarão os Cotistas sobre qualquer evento que possa colocá-las, respectivamente, em situação que resulte em conflito de interesses com o Fundo, a Classe e/ou com os Cotistas.

Parágrafo 2. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviços Essenciais, perante o Fundo e a Classe Única, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Capítulo II. Obrigações da Administradora

Artigo 14. A Administradora, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas regras aplicáveis, a Administradora terá autoridade para praticar todos os atos necessários com relação ao funcionamento e à manutenção do Fundo e de sua Classe Única, incluindo, sem limitação:

- (i) diligenciar para que os documentos abaixo sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem por um período de 5 (cinco) anos após o encerramento e a liquidação do Fundo e da Classe, às suas próprias custas:
 - (a) os registros de Cotistas;
 - (b) livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) lista ou livro de presenças dos Cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;



- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; e (c) auditoria independente, observado o disposto nesse sentido na regulamentação aplicável, incluindo a possibilidade da Administradora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xi) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- (xii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as exceções contidas na regulamentação vigente aplicável;
- (xiii) representar o Fundo e a Classe Única em juízo e fora dele, e empregar na defesa dos direitos do Fundo e da Classe o cuidado exigido naquelas circunstâncias e praticar todos os atos necessários para assegurá-los, incluindo quaisquer providências judiciais cabíveis, e tomar todas as medidas necessárias em relação à administração do Fundo e da Classe, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor e às disposições deste Regulamento;
- (xiv) cumprir e fazer cumprir qualquer lei, regulamento, normas administrativas e determinações de agências governamentais, autarquias ou tribunal, conforme aplicáveis às atividades da Administradora, com exceção daquelas: (a) discutidas em esfera administrativa e/ou judicial e que, em razão de tais discussões, tenham sua aplicabilidade suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo para o Fundo e/ou para a Classe, conforme o caso;
- (xv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xvi) empregar, na defesa do direito do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando, inclusive, quaisquer medidas judiciais cabíveis; e
- (xvii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a Carteira.

Artigo. 15. A Administradora terá poderes para representar o Fundo e a Classe, em juízo ou fora dele, e praticar, em nome do Fundo e da Classe, todos os atos necessários à sua administração, de forma alcançar seus objetivos, incluindo a outorga de procuração, no âmbito de suas respectivas competências, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e da Classe e em estrita observância às disposições deste Regulamento e da legislação aplicável.

Capítulo III. Obrigações da Gestora



Artigo 16. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da Carteira, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado para a Classe; e (f) cogestão da Carteira, incluindo a possibilidade da Gestora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (ii) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (v) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ix) firmar os acordos de acionistas da Sociedade Alvo, conforme aplicável;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo, nos termos do disposto Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, e assegurar as práticas de governança referidas no Art. 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;
- (xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, conforme aplicável;
- (xii) implementar oportunidades de investimento e desinvestimento em Valores Mobiliários, celebrando, em nome da Classe, qualquer documento, acordo ou contrato necessário para cumprir a política de investimento da Classe e representar a Classe para todos os respectivos fins legais incluindo, mas não se limitando a: acordos de confidencialidade; memorandos de entendimento (MoU); propostas vinculantes e não vinculantes; compromissos de investimento; acordos de investimento; e contratos de compra e venda e de usufruto;
- (xiii) celebrar, ainda que como parte interveniente, contratos de concessão, contratos de autorização ou concessão e utilização de bens públicos e prestar as garantias correspondentes, boletins de subscrição, acordos de acionistas e/ou cotistas, livros societários, atos e documentos necessários para a representação da Classe em assembleias gerais da Sociedade Alvo, incluindo assembleias gerais extraordinárias e ordinárias, além de quaisquer outros atos e documentos relacionados sob qualquer aspecto com os investimentos e desinvestimentos da Classe (incluindo, mas não se limitando, à todos aqueles relativos ao investimento nos Valores Mobiliários);

- (xiv) representar a Classe nas assembleias gerais de detentores dos Valores Mobiliários, incluindo, sem limitação, aquelas que versem sobre quaisquer hipóteses que impliquem no pagamento e/ou vencimento antecipado dos Valores Mobiliários, no exercício da Conversão e/ou do Direito de Subscrição, dentre outros casos, desde que observadas as limitações contidas neste Regulamento;
- (xv) representar a Classe Única perante a Sociedade Alvo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, com relação ao cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo e/ou à Classe;
- (xvi) monitorar os ativos investidos pela Classe Única e exercer direitos de voto, bem como quaisquer outros direitos políticos e econômicos atribuídos à Classe por tais ativos, tomando todas as outras medidas necessárias para tal exercício, em observância às disposições de sua política de voto;
- (xvii) representar o Fundo e a Classe Única em juízo e fora dele, e empregar na defesa dos direitos do Fundo e da Classe o cuidado exigido naquelas circunstâncias e praticar todos os atos necessários para assegurá-los, incluindo quaisquer providências judiciais cabíveis, e tomar todas as medidas necessárias em relação à administração do Fundo e da Classe, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor e às disposições deste Regulamento;
- (xviii) cumprir e fazer cumprir qualquer lei, regulamento, normas administrativas e determinações de agências governamentais, autarquias ou tribunal, conforme aplicáveis às atividades da Gestora, com exceção daquelas: (a) discutidas em esfera administrativa e/ou judicial e que, em razão de tais discussões, tenham sua aplicabilidade suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo para o Fundo e/ou para a Classe, conforme o caso;
- (xix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xx) empregar, na defesa do direito do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando, inclusive, quaisquer medidas judiciais cabíveis;
- (xxi) informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a Carteira;
- (xxii) investir, em nome da Classe, em Valores Mobiliários;
- (xxiii) administrar de maneira proativa os recursos da Classe não investidos em Valores Mobiliários, e investi-los em Ativos Financeiros;
- (xxiv) celebrar todos os acordos ou outros documentos relativos aos investimentos diretos ou indiretos ou desinvestimentos a serem feitos pela Classe Única em estrita conformidade com a política de investimento desta Classe, incluindo, sem limitação, documentos de subscrição, contratos de compra e venda, protocolos de cisão, fusão ou aquisição, acordos de acionistas, escrituras de emissão, outros acordos entre acionistas, regulamentos e/ou outros documentos; e
- (xxv) conduzir o procedimento de cobrança extrajudicial e judicial dos Valores Mobiliários, bem como realizar o processo de excussão das respectivas garantias, conforme aplicável.

Artigo. 17. A Gestora terá poderes para representar o Fundo e a Classe, em juízo ou fora dele, e praticar, em nome do Fundo e da Classe, todos os atos necessários à gestão da Carteira, de forma a alcançar seus objetivos, incluindo a outorga de procuração, no âmbito de suas respectivas competências, podendo praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e da Classe e em estrita observância às disposições deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo 1. Nos termos do § 1º Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, nas hipóteses descritas no item (viii) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 2. Para atividades relacionadas à distribuição de Cotas Subclasse A da Classe Única, a Gestora somente contratará prestadores de serviços aderentes ao Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Capítulo IV. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 18. Os Prestadores de Serviços Essenciais somente serão substituídos nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dirigida a cada Cotista e à CVM;
- (ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada segundo este Regulamento, a qual também elegerá o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, de acordo com as normas que regulam o exercício da atividade de administradora de valores mobiliários ou gestora de carteira, conforme o caso.

Parágrafo 1. Nos casos de renúncia ou destituição, a Administradora e/ou a Gestora permanecerá no exercício de suas respectivas funções, conforme o caso, até que seja efetivamente substituída, o que ocorrerá dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 2. Em caso de renúncia ou descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora pela CVM, a Administradora estará obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger sua substituta e/ou a substituta da Gestora, conforme o caso, a ser realizada dentro no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 3. Em caso de substituição, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, deverá enviar imediatamente ao novo administrador e/ou a nova gestora de recursos, conforme o caso, todos os documentos ou cópias, conforme aplicável, relacionados à sua respectiva atividade como Prestador de Serviços Essenciais do Fundo.

Capítulo V. Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 19. Não obstante quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e em relação à Classe:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto para cobrir o inadimplemento dos Cotistas que deixarem de integralizar Cotas subscritas, obtendo apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando aprovado em Assembleia de Cotistas, na forma prevista neste Regulamento;



- (iv) vender Cotas da Classe à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) fazer qualquer investimento ou desinvestimento em violação ao disposto neste Regulamento;
- (vi) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos deste Regulamento, conforme aplicável.

Capítulo VI. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e Demais Taxas

Artigo 20. Em contrapartida aos serviços prestados direta ou indiretamente pela Administradora de administração do Fundo e da Classe, o Fundo pagará uma Taxa de Administração equivalente a 0,0425% a.a. (zero vírgula zero quatrocentos e vinte e cinco por cento ao ano), incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1. A taxa supracitada será calculada com base em 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil como despesa da Classe e paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, o valor mínimo da remuneração da Administradora será de R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) mensais, ajustado anualmente pela variação positiva do IPCA sempre no mês de aniversário do Fundo.

Parágrafo 3. A Taxa de Administração não incluirá quaisquer valores correspondentes a outros Encargos do Fundo e da Classe, que serão debitados do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, de acordo com as disposições deste Regulamento e das regras vigentes.

Parágrafo 4. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Administradora, desde que o somatório de tais parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 5. Em contrapartida aos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Custodiante, de custódia, controladoria, escrituração e tesouraria das Cotas da Classe, a Classe pagará uma Taxa Máxima de Custódia equivalente a 0,035% a.a. (zero vírgula zero trinta e cinco por cento ao ano), incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe. O valor mínimo da remuneração do Custodiante será de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, ajustado anualmente pela variação positiva do IPCA sempre no mês de aniversário do Fundo.

Parágrafo 6. Em contrapartida aos serviços prestados direta ou indiretamente pela Gestora, de gestão de carteira das Cotas da Classe, a Classe pagará uma Taxa de Gestão equivalente a 0,0425% a.a. (zero vírgula zero quatrocentos e vinte e cinco por cento ao ano), incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe. O valor mínimo da remuneração da Gestora será de R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) mensais, ajustado anualmente pela variação positiva do IPCA sempre no mês de aniversário do Fundo.

Parágrafo 7. A taxa supracitada será calculada com base em 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil como despesa da Classe e paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 8. A Taxa de Gestão não incluirá quaisquer valores correspondentes a outros Encargos do Fundo e da Classe, que serão debitados do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, de acordo com as disposições deste Regulamento e das regras vigentes.

Parágrafo 9. A Gestora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Gestora, desde que o somatório de tais parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Parágrafo 10. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Artigo 21. A Classe não cobrará taxa de ingresso dos Cotistas e não pagará taxa de performance à Administradora, à Gestora e/ou a qualquer prestador de serviços. A Classe não cobrará taxa de saída, observado o tratamento dado às Cotas Subclasse B nos termos do Parágrafo 3 do Artigo 31.

SEÇÃO VI. FATORES DE RISCO

Capítulo I. Fatores de risco

Artigo 22. A carteira da Classe e, conseqüentemente, os ativos da Classe, estão sujeitos a diferentes riscos incluindo, mas não se limitando aos riscos descritos no **Anexo II** deste Regulamento.

SEÇÃO VII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

Artigo 23. O Patrimônio Líquido da Classe é composto pela soma dos seguintes valores: (i) caixa disponível; (ii) do valor dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros contabilizados nos termos do Artigo 24 abaixo; e (iii) valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e as provisões realizadas pela Administradora nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 24. A avaliação do valor da carteira da Classe Única será feita utilizando-se, para cada título ou Valor Mobiliário integrante da Carteira, os critérios previstos na Instrução CVM nº 579.

SEÇÃO VIII. COTAS

Capítulo I. Características Gerais

Artigo 25. As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, terão a forma nominativa e escritural, conferindo a titulares de Cotas de uma mesma subclasse os mesmos direitos políticos e econômico-financeiros.

Parágrafo único. O valor unitário das Cotas da Classe será calculado e divulgado pela Administradora no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

Artigo 26. A propriedade das Cotas nominativas e escriturais presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

Capítulo II. Resgate de Cotas

Artigo 27. Tendo em vista a natureza da Classe, não haverá resgate de Cotas. As Cotas Subclasse A somente poderão ser resgatadas na data de liquidação da Classe e de acordo com os procedimentos estipulados neste Regulamento.

Capítulo III. Subclasses de Cotas

Artigo 28. As Cotas da Classe serão de Subclasse A e, em casos excepcionais e por tempo limitado, Subclasse B. Exceto pelos Cotistas Subclasse B, todos os Cotistas terão o direito de comparecer às

Assembleias de Cotistas, sendo atribuído a cada Cota Subclasse A o direito a 1 (um) voto nas Assembleias de Cotistas.

Parágrafo 1. Todas as Cotas Subclasse A outorgarão aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações.

Parágrafo 2. As Cotas Subclasse B serão destinadas exclusivamente à operacionalização da amortização total obrigatória a que se refere o Artigo 31 abaixo.

SEÇÃO IX. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

Capítulo I. Investimento em Cotas

Artigo 29. A Classe emitirá Cotas, em uma ou mais distribuições, devendo a Classe obter no mínimo R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em Capital Subscrito para seu funcionamento (“Montante Mínimo”).

Parágrafo 1. As Cotas Subclasse A da Primeira Oferta foram distribuídas através de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da regulamentação aplicável vigente.

Parágrafo 2. Após a subscrição de Cotas Subclasse A, nos termos deste Artigo, novas emissões de Cotas não poderão ocorrer, exceto: (i) quando aprovado em Assembleia de Cotistas, na forma prevista neste Regulamento; e (ii) pelas Cotas Subclasse B, conforme descrito no Artigo 31 abaixo.

Parágrafo 3. O preço de emissão e demais termos e condições referentes a novas emissões de Cotas Subclasse A, se houver, será fixado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 4. Ressalvados os limites de participações previstos no Artigo 31 abaixo, os Cotistas que já detiverem Cotas Subclasse A da Classe no momento da nova emissão de Cotas Subclasse A terão direito de preferência para subscrever tais Cotas Subclasse A, não podendo ceder tal direito de preferência a terceiros. Os Cotistas exercerão o direito de preferência segundo os procedimentos operacionais estabelecidos pelo Custodiante ou pela B3, observado que a data-base para a verificação dos Cotistas elegíveis ao exercício do direito de preferência será definida na Assembleia de Cotistas ou no ato dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, que aprovar a respectiva nova emissão de Cotas Subclasse A.

Parágrafo 5. A Classe não terá capital autorizado, de modo que a Administradora e/ou a Gestora não poderão emitir novas Cotas Subclasse A sem que haja a alteração deste Regulamento e a aprovação pela Assembleia de Cotistas, observado o quórum previsto na regulamentação aplicável.

Artigo 30. No momento da subscrição de Cotas Subclasse A, os coordenadores da oferta pública de Cotas Subclasse A serão responsáveis por verificar a condição de Investidor Profissional do subscritor de Cotas Subclasse A.

Parágrafo 1. As Cotas Subclasse A poderão ser negociadas no mercado secundário, obedecendo aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis. As Cotas Subclasse A poderão ser registradas para distribuição no mercado primário no Sistema de Distribuição Primária de Ativos e para negociação no mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3. Eventuais adquirentes de Cotas deverão satisfazer todos os critérios estipulados no Artigo 4 acima, bem como às exigências previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 2. As Cotas serão subscritas e integralizadas em conformidade com os Boletins de Subscrição.

Artigo 31. A Classe terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe (“Limite de Participação”) ou fazer jus a um rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento total auferido pela Classe, salvo na hipótese prevista no Artigo 37 deste Regulamento, sendo certo que, caso resulte em participação de Cotista superior ao Limite de Participação, ensejará o disposto no Artigo 1º, Parágrafo 9º, da Lei nº 11.478/07.

Parágrafo 1. Todos os Cotistas se comprometem a notificar imediatamente à Administradora e à Gestora todas as vezes em que realizarem negociação relevante de Cotas Subclasse A, assim entendida como uma negociação que possa fazer com que determinado Cotista, direta ou indiretamente, ultrapasse para cima o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) do total de Cotas Subclasse A emitidas pela Classe.

Parágrafo 2. Caso um Cotista detenha, direta ou indiretamente, mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas da Classe, tal Cotista terá os direitos econômicos e políticos em relação às Cotas que ultrapassarem o Limite de Participação automaticamente suspensos, incluindo, sem limitação, os direitos de (a) votar nas Assembleias de Cotistas; (b) receber pagamentos a título de amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio; e (c) receber os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe. Para fins de esclarecimento, os pagamentos a título de amortização devidos ao Cotista que exceder o Limite de Participação serão retidos pela Administradora e realizados assim que tal Cotista passe a observar o Limite de Participação, sem qualquer correção monetária.

Parágrafo 3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2 acima, caso o Cotista não enquadre a participação de suas Cotas Subclasse A ao Limite de Participação, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados de seu desenquadramento, a Administradora converterá automática e compulsoriamente tais Cotas Subclasse A excedentes ao Limite de Participação em Cotas Subclasse B, sem a necessidade de autorização da Assembleia de Cotistas, no montante suficiente para que, após referida conversão e posterior amortização nos termos do presente Regulamento, o referido Cotista passe a deter 39% (trinta e nove por cento) do total de Cotas da Classe. No 1º (primeiro) Dia Útil após a data de conversão das Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B, a Administradora apurará o valor das Cotas Subclasse B, nos termos da regulamentação aplicável vigente, e as amortizará integralmente, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do que for o menor entre (a) o valor de mercado das Cotas Subclasse A já emitidas ou (b) o Patrimônio Líquido por Cota Subclasse A atribuído às Cotas Subclasse A, ambos calculados no Dia Útil imediatamente anterior à data da conversão, observado o disposto no Parágrafo 7 abaixo.

Parágrafo 4. Para fins de implementação das disposições do Parágrafo 3 acima, os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas Subclasse A da Classe, (i) autorizam seus respectivos custodiantes e/ou intermediários, sem distinção, e (ii) outorgam aos Prestadores de Serviços Essenciais, no âmbito das respectivas atribuições e competências destes, todos os poderes necessários, nos termos do Artigo 684 do Código Civil para que, em seu nome, caso o Limite de Participação seja excedido, tomem todas as medidas necessárias para que as Cotas Subclasse A sejam retiradas do regime de Depósito Centralizado, de forma a viabilizar aos Prestadores de Serviços Essenciais, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, realizar a conversão de Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B, conforme previsto no Parágrafo 3 acima, e solicitem ao Custodiante (ou à entidade que vier a prestar serviços de escrituração de Cotas à Classe), no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo mencionado no Parágrafo 3 acima, a conversão de suas Cotas Subclasse A excedentes ao Limite de Participação em Cotas Subclasse B, as quais serão mantidas exclusivamente na forma escritural diretamente junto ao Custodiante (ou à entidade que vier a prestar serviços de escrituração de Cotas à Classe), sujeito ao disposto no Parágrafo 7 abaixo.

Parágrafo 5. Após a entrega do pedido de conversão, as respectivas Cotas Subclasse A excedentes ao Limite de Participação serão convertidas em Cotas Subclasse B mediante autorização do Custodiante (ou da entidade que vier a prestar serviços de escrituração de Cotas à Classe) na mesma data, mediante amortização integral e liquidação financeira nos termos deste Regulamento, sendo tal conversão processada diretamente junto ao Custodiante da Classe (ou à entidade que vier a prestar serviços de escrituração de Cotas à Classe) conforme determinação da Administradora, observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo 6. O valor da amortização compulsória das Cotas Subclasse B será pago em 1 (uma) ou mais parcelas, em moeda corrente, no último Dia Útil de cada semestre, na proporção do número de Cotistas Subclasse B na data da respectiva amortização, sem qualquer atualização monetária, juros e/ou encargos, e estará condicionado à manutenção após o referido pagamento, em caixa da Classe, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe e (ii) do valor de todas as obrigações de investimento assumidas pela Classe. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para a amortização total das Cotas Subclasse B no último Dia Útil de um determinado semestre, então o saldo remanescente poderá ser pago no último Dia Útil do semestre

subsequente, quando novamente a regra descrita neste Parágrafo será aplicada, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido.

Parágrafo 7. Todos os procedimentos descritos nos Parágrafos 1 a 6 acima, incluindo a conversão de Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B, sua respectiva amortização e liquidação financeira, devem ser tratados como eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados, nos termos do Artigo 2º, § 2º, inciso I, alínea “c”, da Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, conforme alterada, de modo que obrigam os respectivos custodiantes. Após sua total amortização de acordo com as disposições deste Regulamento, a Administradora cancelará imediatamente todas as Cotas Subclasse B.

Parágrafo 8. Os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas Subclasse A da Classe, expressamente autorizam seus custodiantes e intermediários, nos termos do Art. 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, a, mediante a verificação de que o Limite de Participação foi ultrapassado pelo Cotista, fornecer à Administradora (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas à Classe) as informações que se façam necessárias ao efetivo cumprimento do mandato outorgado nos termos do Parágrafo 4 acima, incluindo, sem limitar-se a, informações que permitam à Administradora (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas à Classe): (i) identificar e contatar os custodiante e/ou intermediário responsáveis pelas Cotas Subclasse A do Cotista que excedeu o Limite de Participação; (ii) a identificar a quantidade de Cotas Subclasse A mantidas pelo Cotista que excedeu o Limite de Participação junto ao respectivo custodiante ou intermediário; e (iii) tomar as medidas necessárias para que as Cotas Subclasse A sejam retiradas do regime de Depósito Centralizado, de forma a viabilizar à Administradora (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas à Classe) que esta realize a conversão de Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B, conforme previsto no Parágrafo 3 acima.

Parágrafo 9. A propriedade de montante superior a 40% (quarenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas, bem como a titularidade de Cotas que garantam o direito ao recebimento, por determinado Cotista, de rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe, poderão resultar em liquidação da Classe ou sua transformação em outra modalidade de classe de investimento, no que couber, bem como em impactos tributários para os Cotistas.

Capítulo II. Distribuição de Cotas

Artigo 32. Ao subscrever Cotas, cada investidor deverá assinar (i) um Termo de Adesão, no qual confirmará ter conhecimento de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; (ii) um Boletim de Subscrição, através do qual as Cotas da Classe serão subscritas; e (iii) uma Declaração de Investidor Profissional.

Parágrafo 1. Nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, os Cotistas deverão realizar a integralização de Cotas à vista.

Parágrafo 2. A integralização das Cotas Subclasse A da Classe será realizada em recursos imediatamente disponíveis mediante depósito dos recursos em banco comercial via transferência, em conta corrente aberta em nome da Classe a ser informada aos Cotistas pela Administradora ou, ainda, por meio do Sistema de Distribuição Primária de Ativos, de acordo com os procedimentos da B3, conforme vier a ser definido no respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo 3. Os recursos aportados na Classe deverão ser utilizados para investimentos nos Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à Data da Primeira Integralização das Cotas no âmbito da respectiva oferta de Cotas da Classe, conforme disposto neste Regulamento, caso contrário, deverão ser distribuídos aos Cotistas conforme o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4. Até que os investimentos da Classe nos Valores Mobiliários sejam feitos, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados nos termos do Artigo 5 deste Regulamento.

Parágrafo 5. A Administradora cancelará as Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas.

Parágrafo 6. Caso a oferta de Cotas referida no Parágrafo 3 acima seja realizada com oferta pública registrada perante a CVM, nos termos da regulamentação aplicável, o prazo máximo referido no Parágrafo 3 será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

SEÇÃO X. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 33. Desde que o patrimônio da Classe assim o permita e observado o disposto no Parágrafo 1 abaixo, as Cotas Subclasse A poderão ser amortizadas, sem redução do seu número.

Parágrafo 1. A Administradora poderá distribuir os recursos da Classe por meio da amortização, observado o disposto neste Regulamento. Nesse sentido, a Administradora levará em consideração a seguinte ordem de prioridade para efetuar os pagamentos, para fins de determinação da amortização aos Cotistas:

- (i) primeiro, a Administradora considerará os Encargos e demais exigibilidades do Fundo e da Classe antes de fazer pagamentos a título de amortização, de forma a manter fluxo de caixa suficiente para cobrir tais despesas durante todo o exercício social;
- (ii) posteriormente, a Administradora determinará a recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (iii) uma vez atendido o disposto nos itens (i) e (ii) acima, a Administradora determinará o pagamento da amortização integral das Cotas Subclasse B, observados os procedimentos estabelecidos no Artigo 31, Parágrafo 6 deste Regulamento; e
- (iv) uma vez atendido o disposto nos itens (i) a (iii) acima, a Administradora determinará a amortização de todas as Cotas Subclasse A, em iguais condições e de forma *pro rata*, utilizando os recursos líquidos disponíveis da Classe.

Parágrafo 2. Sempre que uma distribuição aos Cotistas for determinada de acordo com o Parágrafo 1 acima, a Administradora informará os Cotistas sobre tal distribuição por meio de um (a) comunicado ao mercado, ou (b) aviso aos Cotistas a ser divulgado após o encerramento do pregão das Cotas na B3, conforme aplicável.

Parágrafo 3. Os pagamentos referentes às amortizações de Cotas descritas no Parágrafo 1 deste Artigo serão realizados, caso as disponibilidades da Classe à época assim permitam tal pagamento e observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento, em especial na Seção “Fatores de Risco”.

Artigo 34. No caso de liquidação total ou parcial dos investimentos, a Administradora procederá com a amortização de Cotas no valor total dos recursos obtidos com tal liquidação (observada a ordem de prioridade estabelecida no Artigo 33 acima).

Parágrafo 1. Os valores distribuídos pela Sociedade Alvo a título de juros, principal, ou quaisquer outros valores recebidos em razão dos investimentos da Classe Única na Sociedade Alvo poderão ser utilizados para amortização de Cotas.

Parágrafo 2. Não obstante as disposições acima mencionadas e o disposto no *caput* deste Artigo, a Administradora poderá reter montantes destinados à distribuição para cobrir quaisquer Encargos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, limitados ao montante da Reserva de Despesas e Encargos.

Artigo 35. Os pagamentos realizados a título de amortizações de Cotas Subclasse A serão realizados através (a) dos mecanismos operacionalizados pela B3, ou (b) através da TED (transferência eletrônica disponível), ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central. Os pagamentos realizados a título de amortizações de Cotas Subclasse B, conforme aplicável, serão feitas através da TED (transferência eletrônica disponível), ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 36. Não obstante o disposto no Artigo 33 ao Artigo 35 acima, a Classe Única poderá distribuir, e os Cotistas terão direito a receber, para fins de amortização de Cotas, quaisquer bens ou direitos da

Classe Única em casos de liquidação antecipada da Classe e nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

SEÇÃO XI. DISPERSÃO DA BASE DE COTISTAS

Artigo 37. Qualquer Adquirente (conforme abaixo definido) que adquira, subscreva ou de qualquer outra maneira se torne, direta ou indiretamente, titular de cotas ou de direitos sobre as cotas da Classe, em quantidade igual ou superior a 15% (quinze por cento) das Cotas emitidas pela Classe, inclusive por meio da celebração de acordos de voto, instrumentos derivativos, contratos de empréstimo de cotas ou por meio de quaisquer outros acordos (verbais e/ou por escrito), instrumentos ou contratos que permitam o exercício de direito de voto com relação a cotas em quantidade igual ou superior a 15% (quinze por cento) das Cotas emitidas (“Novo Cotista Relevante” e “Participação Relevante”, respectivamente), deverá efetivar uma oferta pública para aquisição da totalidade das Cotas de emissão da Classe, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM e os termos deste Regulamento. O Novo Cotista Relevante deverá comunicar imediatamente a Administradora sobre o fato e efetivar a oferta e/ou solicitar o seu registro na CVM, se exigido pela regulamentação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do evento que resultou no atingimento da Participação Relevante.

Parágrafo 1. A oferta de aquisição de Cotas deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os Cotistas da Classe Única; (ii) a exclusivo critério da Administradora, conduzida diretamente pela Administradora ou por meio de leilão a ser operacionalizado pela B3, observadas as regras e as limitações estabelecidas em seus códigos; (iii) imutável e irrevogável após o seu registro perante a CVM e/ou a publicação do seu edital, ressalvado o disposto no Parágrafo 11 deste Artigo; (iv) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo 2 deste Artigo, conforme aplicável; e (v) liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na oferta de Cotas de emissão da Classe, mediante a celebração dos documentos aplicáveis perante a Administradora e/ou a B3, conforme o caso.

Parágrafo 2. Ressalvado o disposto no Parágrafo 3 deste Artigo e eventual norma superveniente da CVM que venha regular o tema, o preço de aquisição das Cotas conforme mencionado no Parágrafo 1 acima não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor patrimonial das Cotas, conforme divulgado pela Administradora; e (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de Cotas mais alto verificado em qualquer emissão de cotas realizada a partir de 4 de novembro de 2021, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA, ou por índice equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão das novas Cotas até o momento em que for efetivada a oferta de aquisição de Cotas nos termos deste artigo. Caso superveniente regulamentação da CVM venha a ser aplicável a esta modalidade de oferta e determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada Cota na oferta que resulte em preço de aquisição superior, deverá prevalecer na efetivação da oferta prevista neste artigo aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo 3. A realização da oferta de aquisição de Cotas mencionada no *caput* deste artigo não excluirá a possibilidade de outro Adquirente formular uma oferta concorrente, hipótese em que deverá seguir o mesmo rito.

Parágrafo 4. O Novo Cotista Relevante estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da Administradora e/ou da B3 relativas à oferta de aquisição de Cotas, incluindo prazos e procedimentos operacionais.

Parágrafo 5. Na hipótese do Novo Cotista Relevante não cumprir com as obrigações impostas por este artigo, até mesmo no que concerne ao atendimento de prazos e procedimentos operacionais, (i) para a efetivação da oferta de aquisição de Cotas; (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da Administradora e/ou da B3, conforme o caso; e/ou (iii) ainda que proceda com a oferta de aquisição, venha a apresentar falha(s) na liquidação que impeça o efetivo pagamento da totalidade das Cotas adquiridas no âmbito da oferta de aquisição; os direitos políticos do Novo Cotista Relevante ficarão suspensos até que seja regularizada a situação, ficando o Novo Cotista Relevante impedido de votar nas assembleias de cotistas da Classe e do Fundo, conforme o caso, em relação à totalidade das Cotas por ele detidas, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo.

Parágrafo 6. A oferta de aquisição prevista neste artigo não será exigida na hipótese de o Novo Cotista Relevante atingir a participação prevista no *caput* deste Artigo: (a) por meio de oferta de aquisição da totalidade das Cotas de emissão da Classe, efetivada de acordo com os termos e condições previstos neste artigo, incluindo o pagamento do preço mínimo equivalente ao preço determinado conforme o previsto no Parágrafo 2 deste Artigo; (b) de forma involuntária, como resultado do cancelamento de Cotas de outros Cotistas; (c) em decorrência de operação de fusão, cisão ou incorporação envolvendo a Classe e/ou Fundo, conforme o caso; (d) em decorrência de: (i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária, desde que para descendente ou cônjuge; ou (ii) transferência para *trustee* ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio Cotista ou Bloco de Cotistas, seus descendentes ou seu cônjuge; ou (e) por meio de subscrição ou aquisição de Cotas (ou aquisição de direitos sobre as Cotas) como resultado ou em decorrência de garantias incidentes sobre as Cotas (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia).

Parágrafo 7. Nas hipóteses previstas nas alíneas (b), (c), (d) e (e) do Parágrafo 6 acima, o Novo Cotista Relevante não poderá aumentar sua posição em Cotas da Classe, salvo nos casos de (i) novo acréscimo decorrente das hipóteses previstas nas alíneas (b), (c), (d) e (e) do Parágrafo 6 acima, (ii) dispensa pela Assembleia de Cotistas, nos termos do Parágrafo 8, ou (iii) após realização de oferta pública de aquisição da totalidade das Cotas de emissão da Classe Única, de acordo com os termos e condições previstos neste artigo, incluindo o pagamento do preço mínimo equivalente ao preço determinado conforme o previsto no Parágrafo 2 deste Artigo.

Parágrafo 8. A Assembleia de Cotistas poderá dispensar o Novo Cotista Relevante da obrigação de efetivar a oferta de aquisição de Cotas prevista neste artigo, caso seja do interesse da Classe, mediante aprovação de Cotistas representando 50% (cinquenta) por cento, no mínimo, das Cotas emitidas pela Classe Única.

Parágrafo 9. O Cotista ou grupo de Cotistas titular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas de emissão da Classe, excetuadas nesse cômputo as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante, poderá requerer à Administradora que convoque Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a realização de nova avaliação dos ativos integrantes da Carteira da Classe para fins de revisão do preço de aquisição da oferta prevista no *caput*, cujo laudo de avaliação deverá ser preparado nos mesmos moldes do laudo de avaliação exigido pela regulamentação aplicável da CVM, conforme o caso. Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo Novo Cotista Relevante caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta de aquisição de Cotas, ou deverão ser assumidos pelo Cotista ou grupo de Cotistas que solicitou a nova avaliação dos ativos caso o laudo de avaliação venha a apurar valor inferior ao valor inicial da oferta de aquisição de Cotas.

Parágrafo 10. Na apuração dos quóruns referidos nos Parágrafos 8 e 9 acima: (i) não será considerado o voto do Novo Cotista Relevante; e (ii) das Cotas emitidas pela Classe serão subtraídas as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante.

Parágrafo 11. Caso a Assembleia de Cotistas referida no Parágrafo 9 acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas, poderá o Novo Cotista Relevante dela desistir, obrigando-se, neste caso, a alienar o excesso de participação no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia de Cotistas. Os direitos políticos do Novo Cotista Relevante permanecerão suspensos em relação à totalidade das Cotas detidas pelo Novo Cotista Relevante enquanto não for alienado o excesso de participação, de modo que o Novo Cotista Relevante fique com participação inferior a 15% (quinze por cento) das Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo 12. O disposto neste artigo se aplica a qualquer Adquirente que se torne, direta ou indiretamente, titular de Participação Relevante a partir de 31 de janeiro de 2025. Qualquer Cotista ou Bloco de Cotistas titular de Participação Relevante em 31 de janeiro de 2025 que reduzir sua posição para menos de 15% (quinze por cento) das Cotas de emissão da Classe Única estará igualmente sujeito a obrigação de realizar a oferta pública prevista neste artigo caso venha a se tornar novamente titular de Participação Relevante.

Parágrafo 13. Para fins deste Artigo, “Adquirente” significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior, incluindo, sem limitação, Cotistas e/ou Bloco de Cotistas, que passe a ser titular de cotas ou de direitos sobre as cotas de emissão da Classe nos termos deste Artigo 37.

SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Capítulo I. Das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais de Cotistas

Artigo 38. Assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma assembleia geral de Cotistas, na qual participarão todos os Cotistas do Fundo (“Assembleia Geral de Cotistas”).

Artigo 39. Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma assembleia especial para os Cotistas da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso (“Assembleia Especial de Cotistas”).

Parágrafo Único. Considerando que este Fundo possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da Classe, as Assembleias Especiais de Cotistas acontecerão, tão somente, por intermédio das Assembleias Gerais de Cotistas (para os fins deste Regulamento, aqui referidas tão somente como as “Assembleias de Cotistas”).

Capítulo II. Poderes da Assembleia de Cotistas

Artigo 40. Não obstante as matérias previstas na regulamentação aplicável e outras estabelecidas neste Regulamento, a Assembleia de Cotistas decidirá sobre as seguintes matérias, com base nos quóruns indicados a seguir:

Matéria Quórum Mínimo de Deliberação

(i) deliberação sobre as demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes
(ii) alteração deste Regulamento, incluindo a classificação da Classe de acordo com o Artigo 1, Parágrafo 2, deste Regulamento;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(iii) destituição ou substituição da Administradora e/ou da Gestora e escolha de sua substituta;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(iv) destituição ou substituição do Custodiante e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(vi) emissões de novas Cotas;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(vii) alteração da taxas pagas aos prestadores de serviços da Classe e/ou do Fundo;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(viii) diminuição do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(ix) prorrogação do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(x) alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia de Cotistas;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas



(xi) instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(xii) requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o disposto no § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(xiii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única;	2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse A presentes
(xiv) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e a Administradora ou Gestora e entre a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(xv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(xvi) a inclusão e o pagamento de Encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos neste Regulamento;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas
(xvii) em caso de liquidação do Fundo e/ou da Classe, nos termos do Artigo 55 deste Regulamento, deliberar sobre as medidas a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos da Classe Única aos Cotistas;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(xviii) aprovação de operações com Partes Relacionadas;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes
(xix) aprovação da criação de capital autorizado no âmbito da Classe Única;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes
(xx) qualquer aditamento, alteração e/ou reestruturação dos Valores Mobiliários;	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes
(xxi) exercícios de quaisquer direitos advindos dos Valores Mobiliários conforme definido na Escritura; e	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes
(xxii) liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, nos termos do Artigo 53 deste Regulamento.	Maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes

Parágrafo 1. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 2. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas através de um processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, encaminhada pela Administradora a cada Cotista, devendo todas as informações necessárias para o exercício do direito de voto constar da consulta. Para que seja considerada válida, a deliberação adotada através de processo de consulta deve conter a manifestação expressa dos Cotistas que representem o respectivo quórum ora estabelecido.

Parágrafo 3. A resposta dos Cotistas à consulta deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias corridos, e a ausência de resposta nesse prazo será considerada, para fins de apuração dos quóruns de deliberação, como equivalente à não presença do Cotista à Assembleia de Cotistas. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4. O Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, em caso de conflito de interesses, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora e da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Capítulo II. Condições de Convocação da Assembleia de Cotistas

Artigo 41. A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora; (iii) pelo Custodiante; ou (iv) por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas. A convocação da Assembleia de Cotistas por Cotista ou Cotistas deverá: (a) ser dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas às custas dos Cotistas que a solicitarem, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em sentido contrário; e (b) conter quaisquer documentos necessários para o exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 1. As Assembleias de Cotistas serão consideradas devidamente instaladas com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo 2. A convocação para a Assembleia de Cotistas poderá ser feita por correio eletrônico (*e-mail*), devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados. Os Cotistas manterão todos os seus dados cadastrais atualizados junto à Administradora, tais como nome completo, endereço e e-mail, para fins de recebimento da comunicação referida neste Parágrafo.

Parágrafo 3. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. A Administradora deverá disponibilizar aos Cotistas quaisquer dados e documentação necessários para que o direito de voto seja exercido na Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 4. Será permitida a realização de Assembleias de Cotistas através de conferências telefônicas ou videoconferências, sem prejuízo da obrigação da Administradora de preparar e assinar atas da Assembleia de Cotistas, física ou eletronicamente, contendo a descrição dos assuntos deliberados.

Parágrafo 5. A Ata da Assembleia de Cotistas será disponibilizada aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio de divulgação na página da Administradora na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 6. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Parágrafo 7. Independentemente das formalidades previstas nesta Seção, a Assembleia de Cotistas será considerada regular caso todos os Cotistas estejam presentes.

Capítulo III. Quórum de Deliberação

Artigo 42. Cada Cota Subclasse A subscrita dará direito a 1 (um) voto na Assembleia de Cotistas, observado que as Cotas Subclasse B não darão direito a voto. Somente poderão votar na data da Assembleia de Cotistas os Cotistas Subclasse A que estiverem inscritos como tal no registro de Cotistas da Classe mantido pela Administradora ou na conta de depósito mantida junto ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3, conforme for o caso.

Parágrafo 1. As seguintes pessoas terão o direito de participar de uma Assembleia de Cotistas: (i) os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A inscritos como tal no registro de Cotistas da Classe mantido pela Administradora na data da convocação da Assembleia de Cotistas, (ii) os representantes legais

desses Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, e (iii) os procuradores desses Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, desde que o respectivo procurador tenha sido constituído há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2. Os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a Administradora receba essa comunicação até a data e horário da Assembleia de Cotistas, obedecendo às disposições deste Regulamento e orientações eventualmente contidas na convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3. Os votos e os quóruns para deliberação previstos neste Regulamento serão contados de acordo com o número de Cotas Subclasse A subscritas, obedecendo ao Parágrafo abaixo. Para outras matérias não listadas no Artigo 37 acima, o quórum de deliberação deverá ser aquele previsto no Artigo 76 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 (ou seja, maioria das Cotas Subclasse A subscritas presentes), ressalvados, em quaisquer hipóteses, os quóruns mínimos previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 4. O Cotista detentor de Cotas Subclasse A deverá exercer o direito de voto no interesse da Classe, observadas as disposições abaixo:

(i) as seguintes pessoas não poderão votar nas Assembleias de Cotistas da Classe e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (a) o prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, essencial ou não;
 - (b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
 - (c) Partes Relacionadas ao prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, incluindo seus sócios, diretores e empregados;
 - (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe e/ou com a subclasse no que se refere à matéria em votação;
 - (e) os Cotistas detentores de Cotas Subclasse B; e
 - (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- (ii) as restrições previstas no item (i) acima não se aplicarão quando:
- (a) os únicos Cotistas da Classe forem, no momento de seu ingresso, as pessoas mencionadas no item (i) acima; ou
 - (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia ou que conste de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

(iii) O Cotista informará à Administradora e os demais Cotistas sobre qualquer circunstância que possa impedi-lo de votar, nos termos do item (i) acima, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Capítulo IV. Comparecimento à Assembleia de Cotistas

Artigo 43. Qualquer Cotista poderá comparecer às Assembleias de Cotistas.

Capítulo V. Efeito Vinculante das Assembleias de Cotistas

Artigo 44. Observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento, as deliberações dos Cotistas serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente

de terem comparecido à Assembleia de Cotistas, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 45. Além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como da Classes Única:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;



- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- (xx) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver;
- (xxi) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento;
- (xxii) prêmios de seguro;
- (xxiii) inerentes à realização de Assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo e/ou da Classe, sem limitação de valor;
- (xxiv) negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitação, serviços jurídicos, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, diretamente relacionados com o investimento ou desinvestimento nos Valores Mobiliários, na forma estabelecida neste Regulamento;
- (xxv) despesas com a escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas, ao aderirem ao presente Regulamento, tomam conhecimento e expressamente consentem a que tais despesas sejam consideradas como Encargos do Fundo e da Classe, respeitando o fato de que tais despesas serão incluídas no valor da Taxa Máxima de Custódia; e
- (xxvi) despesas inerentes à constituição do Fundo e da Classe, incluindo registros em cartórios, se for o caso, e despesas para inscrição do Fundo e da Classe no CNPJ/MF, serviços jurídicos e outras despesas comprovadamente necessárias para a constituição do Fundo e de sua Classe Única.

Parágrafo 1. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pelo Fundo e/ou pela Classe a prestadores de serviços que tenham sido contratados pela Administradora e/ou pela Gestora, conforme o caso, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 2. Para fins de esclarecimento, as despesas mencionadas no item (xxiv) acima incluirão as despesas incorridas por tais entidades com viagens, transporte, alimentação, impressão e outros serviços gráficos, entre outros, desde que incorridas no contexto dos serviços prestados ao Fundo e/ou à Classe e acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo 3. Quaisquer despesas ou Encargos que sejam superiores ao saldo disponível na Reserva de Despesas e Encargos, futuros e/ou potenciais passivos indicadas no Artigo 45 incisos (v), (xi), (xiv), (xvi) e (xvii), serão arcados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, observadas suas respectivas atribuições e competências, salvo deliberação da Assembleia de Cotistas em sentido contrário.

Parágrafo 4. Todas as despesas incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais anteriormente à constituição do Fundo e da Classe ou ao seu registro (incluindo, mas não limitado, a custos relacionados a serviços de terceiros contratados para *due diligence* legais, fiscais e contábeis na Sociedade Alvo) serão reembolsadas pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, e serão objeto de nota explicativa e auditoria quando da elaboração das demonstrações contábeis para o primeiro exercício social do Fundo. O prazo máximo compreendido entre o registro do Fundo junto à CVM e a ocorrência de tais custos será de 12 (doze) meses.

SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 46. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria e os investimentos, contas e demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão segregados dos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como dos do Custodiante e do depositário contratado pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso e se aplicável.

Parágrafo único. O exercício social do Fundo e de sua Classe Única terá a duração de 1 (um) ano e encerrar-se-á no dia 28 de fevereiro de cada ano.

Artigo 47. A Administradora preparará as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe ao final de cada exercício, de acordo com a Instrução CVM nº 579 e com o plano contábil apropriado, as quais serão auditadas anualmente por um Auditor Independente.

SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 48. A Administradora disponibilizará aos Cotistas e à CVM, conforme aplicável: (a) o edital de convocação e outros documentos relacionados às Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; (b) um sumário das decisões tomadas na Assembleia de Cotistas, caso as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização; (c) a ata da Assembleia de Cotistas, dentro de 8 (oito) dias corridos após sua realização; e (d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas.

Artigo 49. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe apurados de forma intermediária;
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício social e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe.

Parágrafo 1. As demonstrações contábeis mencionadas no item (ii) do Artigo 48 acima serão auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM dentro de 90 (noventa) dias corridos após a data do reconhecimento contábil dos efeitos dessa nova mensuração.

Parágrafo 2. A elaboração das demonstrações contábeis mencionadas no Parágrafo 1 acima será dispensada quando essas forem encerradas 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia, nos termos do disposto no item (ii), (c) acima.

Artigo 50. A Administradora divulgará ampla e imediatamente qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe, da Sociedade Alvo ou aos ativos integrantes da Carteira da Classe, assim que dele tiver conhecimento. É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas da Classe.

Parágrafo 2. Excepcionalmente, atos ou fatos relevantes podem deixar de ser divulgados se a Administradora e a Gestora, em conjunto, entenderem que tal divulgação tem o potencial de prejudicar os interesses legítimos do Fundo, da Classe e/ou da Sociedade Alvo, ou ainda se tais informações forem consideradas confidenciais e tiverem sido obtidas pela Administradora e/ou pela Gestora, conforme o caso, sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas atribuições regulares como membro ou participante nos órgãos de administração ou consultivos da Sociedade Alvo.

Parágrafo 3. A Administradora divulgará imediatamente qualquer ato ou fato relevante na hipótese em que a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas da Classe.

Parágrafo 4. Caso alguma informação do Fundo e/ou da Classe seja divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

Artigo 51. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe, da Sociedade Alvo ou relacionado aos ativos da Carteira da Classe Única deve ser: **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 52. A Administradora enviará aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas são admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, de acordo com o modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias de Cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias de Cotistas.

Artigo 53. A Administradora enviará aos Cotistas:

- (i) mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente, relatório com o detalhamento dos ativos da Classe Única, contendo no mínimo o saldo dos Valores Mobiliários, informações sobre os emissores dos Valores Mobiliários e demais ativos da carteira da Classe;
- (ii) anualmente, o saldo do Cotista em número de Cotas; e
- (iii) anualmente, comprovantes para fins de declaração de imposto de renda.

SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, DA CLASSE E LIQUIDAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 54. O Fundo e a Classe Única serão liquidados nas seguintes hipóteses: (i) liquidação antecipada deliberada em Assembleia de Cotistas; e/ou (ii) término do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, por ocasião de seu pré-pagamento.

Artigo 55. Nas hipóteses previstas no Artigo 53 acima, a Administradora deverá: (i) liquidar todos os investimentos da Classe nos Valores Mobiliários e em Ativos Financeiros, transferindo os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; e (ii) pagar os Encargos do Fundo e da Classe e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.

Parágrafo único. Em caso de liquidação da Fundo e da Classe, os Cotistas terão o direito a partilhar o Patrimônio Líquido da Classe em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação do Fundo e da Classe, observadas as demais disposições deste Regulamento. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas, sem prejuízo das distinções entre as Cotas Subclasse A e as Cotas Subclasse B, conforme previstas neste Regulamento.

Artigo 56. Caso o Fundo não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe Única possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo aos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas deliberar sob a forma de liquidação do Fundo e da Classe:

- (i) Alienar Valores Mobiliários e Ativos Financeiros em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, caso tais ativos tenham sido admitidos à negociação nos referidos mercados;
- (ii) Alienar, através de transações privadas, os Valores Mobiliários da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) Distribuir os ativos através da entrega de bens ou direitos da Classe (incluindo, mas não se limitando, quaisquer Valores Mobiliários detidos pela Classe), proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas pelo Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto dessa distribuição, calculado nos termos da regulamentação aplicável, que deverá ocorrer diretamente entre as partes, por meio de procedimento a ser estipulado na Assembleia de Cotistas, obedecendo ao disposto na regulamentação aplicável e, em qualquer caso, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam sob custódia na B3.

Parágrafo 1. Em qualquer caso, e conforme descrito no *caput* do Artigo 55 acima, a liquidação dos ativos da Classe Única dar-se-á em conformidade com as regras operacionais da CVM aplicáveis ao Fundo e à Classe.

Parágrafo 2. Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá liquidar o Fundo, submetendo à CVM toda a documentação exigida pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, e tomará toda e qualquer medida para liquidar o Fundo e sua Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo 3. Para os fins da distribuição de bens de que trata o item (iii) do *caput* do Artigo 55, no caso de: (i) entrega de Valores Mobiliários aos Cotistas, a Administradora deverá transferir a titularidade dos respectivos Valores Mobiliários conforme necessário; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, a Administradora deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada a exercer tal atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo 4. Se a liquidação do Fundo e da Classe for realizada de acordo com o item (iii) do *caput* do Artigo 55 e os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão de ativos, tais Cotistas constituirão um condomínio onde a fração ideal de cada Cotista será determinada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total de Cotas em circulação à época. Após a criação do condomínio supracitado, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e autorizada a liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades governamentais.

Parágrafo 5. O condomínio descrito no Parágrafo 4 acima será constituído pelos Cotistas com a única finalidade de receber os Valores Mobiliários e/ou outros Ativos Financeiros detidos pela Classe Única no momento de sua liquidação.

Parágrafo 6. A Administradora solicitará a todos os Cotistas membros do condomínio a que se refere o Parágrafo 4 acima que elejam um administrador para o referido condomínio, nos termos do Artigo 1.323 do Código Civil, e informará a proporção de Valores Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora para com os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7. Se os Cotistas não elegerem o administrador do condomínio mencionado nos itens acima, tal função será exercida pelo Cotista que detiver o maior número de Cotas em circulação.

Parágrafo 8. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe por um período não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data da notificação mencionada no Parágrafo 5 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas deverá indicar, tanto à Administradora como ao Custodiante, a data, hora e local para a entrega dos Valores Mobiliários aos Cotistas. Após o término desse prazo, a Administradora estará então autorizada a promover a consignação dos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe de acordo com o Artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo 9. Para os fins deste Artigo, os Cotistas que não estiverem sujeitos a quaisquer restrições legais e/ou regulamentares para deter diretamente Valores Mobiliários poderão optar por não integrar o condomínio estipulado no Parágrafo 4 acima.

Artigo 57. Na liquidação do Fundo e da Classe aplicam-se, no que couber, as regras em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal dos administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das leis que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 1 Após o pagamento dos Encargos do Fundo e da Classe, será pago aos Cotistas, se o Fundo e/ou a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado até os limites previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2 A liquidação do Fundo e da Classe será gerida pelos Prestadores de Serviços Essenciais, observadas suas respectivas competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável, obedecendo às disposições deste Regulamento ou o que for decidido em Assembleia de Cotistas.

Artigo 58. A liquidação do Fundo e da Classe e a divisão de seus ativos entre os Cotistas ocorrerão dentro de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir (i) do término do Prazo de Duração, ou (ii) da data da Assembleia de Cotistas que deliberar a liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo único. Quando do encerramento e liquidação do Fundo e da Classe, o Auditor Independente emitirá pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

SEÇÃO XVII. TRIBUTOS

Artigo 59. As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas, ao Fundo e à Classe caso cumpridas todas as condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, assumindo ainda, para esse fim, que a Classe irá cumprir as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175 resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento, nos termos do Artigo 1º, § 9º, da Lei nº 11.478/07. Em tal cenário, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável aos Cotistas, aplicando-se, em seu lugar, para o Imposto de Renda ("IR") sujeito à sistemática de retenção na fonte ("IRRF"), alíquotas de 22,5%

(aplicações com prazo de até 180 dias) a 15% (aplicações com prazo superior a 720 dias), conforme previsto na Lei nº 11.033/04.

Artigo 60. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo e à Classe são as seguintes:

- (i) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da Classe não estão sujeitos ao IR.
- (ii) As aplicações realizadas pela Classe Única estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) envolvendo títulos ou valores mobiliários (“IOF/Títulos”) à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Artigo 61. Desde que a Classe Única cumpra os limites de diversificação e as regras de enquadramento previstas na Lei nº 11.478/07, as regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- (i) **Cotista Pessoa Física:** As pessoas físicas Cotistas da Classe do Fundo serão isentas do IR sobre os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas, bem como no caso de liquidação do Fundo e da Classe. Além disso, os ganhos auferidos na alienação de Cotas são tributados à alíquota zero em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.
- (ii) **Cotista Pessoa Jurídica:** As pessoas jurídicas Cotistas da Classe do Fundo serão tributadas pelo IR sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% (quinze por cento) no caso de ganhos de capital auferidos na alienação de Cotas, nas operações realizadas dentro ou fora de bolsa. As distribuições pela Classe realizadas na forma de amortização ou resgate de cotas se sujeitam ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Em qualquer caso, as perdas incorridas com as operações realizadas por pessoas jurídicas residentes no País não serão dedutíveis da apuração do lucro real.
- (iii) **Cotistas INR:** Aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024 (“Cotista INR”) é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010 (“JTF”).
- (iv) **Cotistas INR não residentes em JTF:** (i) os rendimentos auferidos por ocasião de resgate, amortização e liquidação da Classe ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento); (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas são isentos do IRRF em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.

Parágrafo Único. CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR E O PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA, O INVESTIMENTO EM COTAS NÃO SE DESTINA A INVESTIDORES QUE NÃO SEJAM ISENTOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, OU QUE SEJAM SUJEITOS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0% (ZERO POR CENTO), QUANDO DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI N.º 11.478/07 E/OU DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL A TAL INVESTIDOR.

Artigo 62. As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- (i) **IOF/Câmbio:** As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações na Classe, estão sujeitas atualmente ao IOF (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.
- (ii) **IOF/Títulos:** O IOF/Títulos incidente sobre as negociações de Cotas da Classe, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306, sendo o

limite igual a zero após 30 (trinta) dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 63. As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.

SEÇÃO XVIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64. A Classe Única não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas.

Parágrafo 1 O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da Carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Parágrafo 2 Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 3 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos do Fundo e da Classe definidos neste Regulamento.

Parágrafo 4 A Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: **(a)** houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou **(b)** a Administradora tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

Artigo 65. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos, Parágrafos e itens do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 66. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 67. Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Artigo 68. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) quaisquer atualizações periódicas que lhes sejam disponibilizadas; e (iii) qualquer documento relacionado às operações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio dos Prestadores de Serviços Essenciais ou conforme exigido pelas autoridades governamentais e, neste último caso, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser informados por escrito de tal exigência antes de qualquer informação ser fornecida.

Artigo 69. Os Cotistas da Classe, independentemente de terem adquirido suas Cotas em ofertas públicas primárias ou secundárias ou no mercado secundário, ao se tornarem Cotistas da Classe estarão obrigados a observar todos os termos e condições deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, às regras de conversão compulsória de Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B e sua amortização compulsória nos termos previstos no Artigo 31 e respectivos parágrafos.

Artigo 70. Para os fins deste Regulamento, qualquer notificação, solicitação ou comunicação entre a Administradora e os Cotistas deverá ser feita por escrito por meio de divulgação na página da

Administradora na rede mundial de computadores, na página da B3 na rede mundial de computadores, e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 71. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 72. Para fins do presente Regulamento, no caso de divergência de interpretação entre a versão em português e inglês, prevalecerá a versão em português.

* * *

ANEXO I – DEFINIÇÕES	
<u>“Administradora”</u>	Significa a GV ATACAMA CAPITAL LTDA. , instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“ CVM ”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.
<u>“AFAC”</u>	Significa adiantamentos para futuros aumentos de capital.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	Significa: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional em quaisquer de suas modalidades operacionais, pós-fixadas; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima; (iii) cotas de classes de fundos de investimento classificadas como “Renda Fixa”, consideradas de baixo risco de crédito e com liquidez diária, conforme avaliação pela Gestora.
<u>“Auditor Independente”</u>	Significa uma firma de auditoria independente registrada junto à CVM.
<u>“B3”</u>	Significa a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>“Banco Central”</u> ou <u>“BCB”</u>	Significa o Banco Central do Brasil.



<u>"Bloco de Cotistas"</u>	É o grupo de titulares de Cotas da Classe, ainda que titulares apenas de direitos políticos sobre as Cotas da Classe: (i) vinculadas por acordos de voto de qualquer natureza, inclusive acordos de Cotistas, verbais ou por escrito, registrados ou não, de conhecimento dos Prestadores de Serviços Essenciais ou não, seja diretamente ou por meio de entidades controladas, controladoras ou sob controle comum; (ii) entre as quais haja relação de controle; (iii) sob controle comum; (iv) agindo em conjunto com objetivo de exercer direito de voto igual ou superior a 15% (quinze por cento) das Cotas da Classe; ou (v) que atuem representando um interesse comum. Incluem-se dentre os exemplos de pessoas representando um interesse comum: (a) uma pessoa titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social da outra pessoa; e (b) duas pessoas que tenham um terceiro investidor em comum que seja titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital de cada uma das duas pessoas. Quaisquer <i>joint-ventures</i>, fundos ou clubes de investimento, carteiras administradas, fundações, associações, <i>trustees</i>, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Bloco de Cotistas, sempre que duas ou mais entre tais entidades forem: (vi) administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (vii) tenham em comum a maioria de seus administradores, sendo certo que no caso de fundos de investimentos, clubes de investimento e carteiras administradas com administrador de carteira comum, somente serão considerados como integrantes de um Bloco de Cotistas aqueles cuja decisão sobre o exercício de votos for de responsabilidade do administrador de carteira.
<u>"Boletim de Subscrição"</u>	Significa o boletim de subscrição de Cotas que o Cotista deverá assinar no ato de cada subscrição de Cotas.
<u>"Capital Subscrito"</u>	Significa a soma dos montantes subscritos por cada Cotista por meio da assinatura dos Boletins de Subscrição.
<u>"CCI"</u>	Significa a Câmara de Comércio Internacional.
<u>"Classe" ou "Classe Única"</u>	Significa a classe única de investimento deste Fundo, do tipo infraestrutura.
<u>"CNPJ/MF"</u>	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>"Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros"</u>	Significa o Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
<u>"Código Civil"</u>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.



" <u>Conta da Classe</u> "	Significa uma conta corrente aberta pelo Custodiante e mantida pela Classe para receber recursos financeiros em moeda corrente nacional.
" <u>Coordenadores</u> "	Significa os intermediários da Primeira Oferta, nos termos da regulamentação aplicável.
" <u>Cotas Subclasse A</u> "	Significa quaisquer Cotas Subclasse A emitidas pela Classe.
" <u>Cotas Subclasse B</u> "	Significa quaisquer Cotas Subclasse B emitidas pela Classe.
" <u>Cotas</u> "	Significa Cotas Subclasse A e, conforme emitidas ao longo do tempo, Cotas Subclasse B.
" <u>Cotista</u> "	Significa qualquer titular de Cotas.
" <u>Cotista INR</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 61, "iii".
" <u>Custodiante</u> "	Significa o BANCO DAYCOVAL S.A. , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, São Paulo – SP, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, ou outra entidade que venha a substituí-lo em tal função.
" <u>CVM</u> "	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Depósito Centralizado</u> "	Significa o regime de guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários previsto no Art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada, e na Resolução CVM nº 135 de 10 de junho de 2022, conforme alterada.
" <u>Dia Útil</u> "	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado de São Paulo ou no município de São Paulo e do Rio de Janeiro, e (ii) em relação a qualquer pagamento feito através da B3, aqueles dias sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dia útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.
" <u>Encargos</u> "	Significa os encargos descritos no Artigo 45 do Regulamento.



" <u>Escritura</u> "	Significa o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA SEGUNDA EMISSÃO DE DEBÊNTURES, EM DUAS SÉRIES, SENDO A PRIMEIRA SÉRIE COMPOSTA POR DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, E A SEGUNDA SÉRIE COMPOSTA POR DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, A SER CONVOLADA EM COM
	GARANTIA REAL, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA 2W ENERGIA S.A."
" <u>Fundo</u> "	Significa o WAVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA.
" <u>Gestora</u> "	Significa a GV ATACAMA CAPITAL LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021.
" <u>IBGE</u> "	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
" <u>Instrução CVM nº 579</u> "	Significa Instrução nº 579, emitida pela CVM em 30 de agosto de 2016.
" <u>Investidores Profissionais</u> "	Tem seu significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
" <u>IPCA</u> "	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.
" <u>IOF</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 60, "(ii)".



" <u>IOF/Câmbio</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 62, "(i)".
" <u>IOF/Títulos</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 60, "(ii)".
" <u>IR</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 59, Parágrafo Único.
" <u>IRRF</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 59, Parágrafo Único.
" <u>JTF</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 61, "(iii)".
" <u>Lei de Arbitragem</u> "	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
" <u>Lei nº 12.431/11</u> "	Significa a Lei nº 12.431, datada de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
" <u>Lei nº 11.478/07</u> "	Significa a Lei 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada.
" <u>Limite de Participação</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 31.
" <u>Litígio</u> "	Significa toda e qualquer controvérsia oriunda do ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo quaisquer dos Cotistas e quaisquer prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive seus sucessores a qualquer título.
" <u>Montante Mínimo</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 29.
" <u>Novo Cotista Relevante</u> "	Tem seu significado atribuído no Artigo 37.



<u>"Parte(s) Relacionada(s)"</u>	Significa qualquer funcionário, diretor, acionista ou representante legal, cônjuge e/ou parente até o 2º (segundo) grau de qualquer parte interessada, entidades controladoras, controladas, afiliadas, subsidiárias ou empresas sob controle comum com qualquer parte interessada, conforme o caso, e fundos de investimento e/ou carteiras de Valores Mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, conforme o caso e conforme aplicável.
<u>"Participação Relevante"</u>	Tem seu significado atribuído no Artigo 37.
<u>"Patrimônio Líquido"</u>	Significa o Patrimônio Líquido da Classe Única, que é calculado como a soma de (i) caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros contabilizados nos termos do Artigo 24 deste Regulamento; e (iii) valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e as provisões realizadas pela Administradora nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável e a rentabilidade auferida no período.
<u>"Política de Investimento"</u>	Significa a política de investimento da Classe Única, conforme estabelecida na Seção IV deste Regulamento.
<u>"Prazo de Duração"</u>	Significa o prazo de duração do Fundo e da Classe.
<u>"Prestadores de Serviços Essenciais"</u>	Significa a Administradora e a Gestora do Fundo, quando mencionados em conjunto.
<u>"Primeira Oferta"</u>	Significa a primeira oferta pública de Cotas da Classe, de acordo com a regulamentação aplicável e as condições estabelecidas no Artigo 32 do Regulamento.
<u>"Regulamento de Arbitragem"</u>	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da CCI, em sua versão atualmente em vigor.
<u>"Regulamento"</u>	Significa o Regulamento do Fundo.



<u>"Reserva de Despesas e Encargos"</u>	Significa a reserva a ser constituída pela Administradora para o pagamento de encargos do Fundo e da Classe, constituída inicialmente no montante equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas do Fundo e da Classe por, no mínimo, 6 (seis) meses, cuja recomposição será semestral, juntamente com as datas de amortização de Cotas, em valor adicional equivalente à 0,01% (um centésimo por cento) incidente sobre o Valor Total de Emissão.
<u>"Resolução CVM nº 30"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM nº 175"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>"Sociedade Alvo"</u>	Significa a 2W ECOBANK S.A. , sociedade por ações com registro de companhia aberta, categoria "A", perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Torre A, Edifício Ez Tower, Conjunto 162A, Vila São Francisco (Zona Sul), CEP 04.711-905, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.773.135/0001-00.
<u>"Taxa de Administração"</u>	Significa a taxa de administração devida à Administradora a título de remuneração pelos serviços de administração, das Cotas da Classe, prestados direta ou indiretamente pela Administradora, segundo as disposições do Regulamento.
<u>"Taxa Máxima de Custódia"</u>	Significa a taxa máxima de custódia devida ao Custodiante a título de remuneração pelos serviços de custódia, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas da Classe.
<u>"Taxa de Gestão"</u>	Significa a taxa de gestão devida à Gestora a título de remuneração pelos serviços de gestão de carteira das Cotas da Classe.
<u>"Termo de Adesão"</u>	Significa o termo que o investidor deve assinar ao subscrever as Cotas da Classe.
<u>"Valor Total da Emissão"</u>	Significa a soma do Valor de Emissão da Primeira Série e do Valor de Emissão da Segunda Série, conforme definidos na Escritura.



"Valores Mobiliários"

Significa: (i) as debêntures emitidas conforme a Escritura, objeto de oferta pública ou privada, bem como eventuais bônus de subscrição emitidos como vantagem adicional aos subscritores das referidas debêntures ("Debêntures"); (ii) conforme o caso, os valores mobiliários que venham a ser detidos pela Classe Única em razão do exercício de quaisquer direitos decorrentes das debêntures referidas no item (i) acima, incluindo, mas não se limitando, ao direito à Conversão e ao Direito de Subscrição (conforme definidos na Escritura); (iii) conforme o caso, os valores mobiliários que venham a ser detidos pela Classe em razão de permuta de valores mobiliários recebidos de acordo com item (ii) acima; e (iv) conforme o caso, os valores mobiliários que venham a ser detidos pela Classe em razão da excussão de garantias relacionadas às debêntures referidas no item (i) acima.

ANEXO II – FATORES DE RISCO

Fatores de Risco

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula ora utilizados no singular ou no plural terão os mesmos significados atribuídos no Regulamento ao qual este Anexo é incorporado e do qual não pode ser separado, salvo se diversamente definidos no presente.

Os ativos que compõem a Carteira e, por consequência, os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, apresentados de forma não exaustiva:

Fatores de risco referentes ao Fundo e à Classe

(i) Risco de crédito: Consiste no risco de inadimplência ou atrasos no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores de ativos detidos pela Classe Única ou contrapartes de operações com a Classe Única que podem resultar, conforme o caso, em ganhos reduzidos ou perdas financeiras até o valor das operações que forem executadas, mas não liquidadas. Mudanças e erros na avaliação do risco de crédito de um emissor podem causar mudanças no valor dos ativos que integram a carteira da Classe Única;

(ii) Risco de liquidez: Consiste no risco de redução ou ausência de demanda pelos ativos que compõem a carteira da Classe Única nos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos mercados de negociação. Como resultado de tais riscos, a Classe poderá enfrentar dificuldades ao liquidar posições ou para negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão de carteira adotada pela Classe, sendo que durante o período de iliquidez a Classe permanecerá exposta aos riscos associados a tais ativos, podendo fazer com que a Classe aceite descontos nos preços desses ativos para negociá-los no mercado. Tais fatores podem dificultar os pagamentos de amortização e/ou resgate de Cotas nos termos deste Regulamento;

(iii) Risco de mercado: Consiste no risco de flutuação de preços e no retorno dos ativos que compõem a carteira da Classe Única, que são afetados por diversos fatores de mercado, tais como liquidez, crédito e mudanças políticas, econômicas e fiscais. Tais alterações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados a preços diferentes do preço de emissão e/ou do valor contábil, resultando em volatilidade para as Cotas e prejuízos para os Cotistas;

(iv) Riscos relacionados a acontecimentos e à percepção do risco em outros países: Os mercados de capitais brasileiros são influenciados em diferentes graus pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. As reações dos investidores a acontecimentos em outros países podem causar um efeito adverso nos preços de ativos e valores mobiliários de emissores brasileiros, reduzindo o interesse dos investidores por tais ativos, incluindo as Cotas, o que poderia ter um efeito adverso nos resultados da Classe Única e nos ganhos que poderiam ser auferidos pelos Cotistas;

(v) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental: A Classe Única pode também estar sujeita a outros riscos decorrentes de razões além ou fora de seu controle, tais como a ocorrência de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado no Brasil ou no exterior, assim como acontecimentos políticos, relacionados à saúde, econômicos ou financeiros que alterem a ordem atual e influenciem materialmente o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo mudanças nas taxas de juros, ocorrências de depreciação da moeda e mudanças nas leis. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez para os ativos que compõem a Carteira e (b) inadimplência por parte dos emissores dos ativos detidos pela Classe Única. A Classe Única desempenhará suas atividades no mercado brasileiro e, portanto, estará sujeito aos efeitos da política econômica do Governo Brasileiro. Por vezes, o Governo Brasileiro interfere na economia através de mudanças substanciais em suas políticas. No passado recente, medidas adotadas pelo governo brasileiro para controlar a inflação e implementar políticas econômicas e monetárias envolveram mudanças nas taxas de juros, depreciação cambial, controle cambial, aumentos nos preços dos serviços públicos, entre outras medidas. Tais políticas, assim como outras condições macroeconômicas, tiveram um impacto substancial sobre a economia e os mercados de capitais brasileiros. A adoção de medidas que possam resultar em flutuação cambial,

indexação, instabilidade de preços, aumento das taxas de juros ou alterações à atual política fiscal podem ter um efeito adverso sobre a Classe Única e os Cotistas;

(vi) Riscos relacionados a mudanças na legislação tributária: O Governo e Legislativo brasileiros frequentemente introduzem mudanças nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária aplicável ao mercado brasileiro de valores mobiliários. Tais mudanças incluem modificações nas alíquotas e bases tributárias e, por vezes, a criação de impostos temporários cuja arrecadação é utilizada para determinados fins governamentais. Os efeitos de tais mudanças tributárias e quaisquer outras mudanças resultantes da introdução de alterações fiscais adicionais não podem ser quantificados. Entretanto, algumas dessas medidas podem sujeitar o Fundo, a Classe Única, os Valores Mobiliários, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas ao pagamento de outros impostos não originalmente contemplados. Não há garantia de que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, à Classe Única, aos Valores Mobiliários, aos Ativos Financeiros e aos Cotistas permanecerão em vigor e existe o risco de que tais regras possam ser alteradas no contexto de uma reforma tributária, o que poderia ter um impacto nos resultados dos Valores Mobiliários, dos Ativos Financeiros e, portanto, nos resultados da Classe Única e nos ganhos que poderiam ser auferidos pelos Cotistas;

(vii) Riscos relacionados à lentidão do sistema judiciário brasileiro: O Fundo e/ou a Classe Única poderão vir a se tornar parte em ações judiciais relacionadas às atividades da Sociedade Alvo, tanto como autor quanto réu. Entretanto, dada a lentidão amplamente conhecida do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais litígios pode não ser alcançada dentro de um prazo razoável. Além disso, não há garantia de que o Fundo e/ou a Classe Única, conforme o caso, obterão resultados favoráveis nessas ações judiciais. Os fatos acima podem afetar negativamente os resultados do Fundo, da Classe Única e os ganhos dos Cotistas;

(viii) Restrições à negociação de cotas: As Cotas somente podem ser negociadas entre investidores profissionais, conforme definidos como tal pela Resolução CVM nº 30. Como resultado disso, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar suas Cotas no momento desejado;

(ix) Amortização e/ou resgate de Cotas utilizando Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe: O Regulamento contempla circunstâncias nas quais as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em espécie utilizando Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros recebidos da Classe;

(x) Risco relativo ao resgate e liquidez das Cotas: As Cotas da Classe, constituída sob a forma de condomínio fechado, não são resgatáveis. Além disso, o mercado secundário de cotas de classes de fundos de investimento não é bem desenvolvido no Brasil, e como tal há risco no sentido de que os Cotistas que queiram alienar seus investimentos na Classe não sejam capazes de negociar suas Cotas no mercado secundário devido a uma potencial falta de interessados. Portanto, dada a reduzida liquidez das Cotas, os Cotistas podem ter dificuldade para vender suas Cotas e/ou podem obter preços reduzidos na venda de suas Cotas;

(xi) Riscos relacionados à amortização de Cotas: Os rendimentos gerados pela Classe resultarão de ganhos e valores atribuídos aos Valores Mobiliários. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento desses rendimentos pela Classe;

(xii) Risco de concentração dos investimentos feitos pela Classe: O objetivo da Classe é investir exclusivamente em Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros, e o mau desempenho da Sociedade Alvo poderá ter efeitos adversos significativos sobre o desempenho da Classe. Nessa hipótese, o rendimento da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, pode ser adversamente afetado e a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas;

(xiii) Riscos de não desempenho do investimento pela Sociedade Alvo: Os investimentos feitos pela Classe são considerados investimentos de médio e longo prazo e o retorno desses investimentos pode não ser o esperado pelos Cotistas. A carteira da Classe estará concentrada em Valores Mobiliários. Não é possível garantir (a) o bom desempenho da Sociedade Alvo; (b) a solvência da Sociedade Alvo; ou (c) a continuidade das atividades da Sociedade Alvo. Se tais riscos se materializarem, eles poderão ter um efeito adverso significativo sobre a Classe e, portanto, sobre os Cotistas. Os pagamentos relativos a

Valores Mobiliários, tais como pagamentos de principal, juros e outras formas de rendimento/bônus podem vir a ser frustrados em decorrência de insolvência, falência, mau desempenho operacional da Sociedade Alvo, ou outros fatores. Nesses casos, a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas;

(xiv) Risco de Desenquadramento. Existe a possibilidade da Classe não conseguir cumprir a Política de Investimento, conforme a Seção IV "Política de Investimento" deste Regulamento. Desse modo, caso exista desenquadramento da carteira da Classe, por prazo superior ao previsto no parágrafo 3º do Artigo 6º deste Regulamento e na regulamentação em vigor, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis a partir do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira da Classe, através da aplicação dos recursos da Classe em Valores Mobiliários ou da venda de Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas a última chamada de capital para pagamento de forma *pro rata* e na forma por eles integralizada, deduzidas quaisquer despesas e eventuais receitas financeiras.

(xv) Risco de Avaliação de Ativos: O valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros detidos pela Classe será mensurado de acordo com a regulamentação vigente. A aplicação de diferentes metodologias para avaliação de ativos que podem ser utilizadas, de acordo com a regulamentação aplicável, tal como avaliação de marcação a mercado (*market-to-market*), podem causar alterações no valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros e no seu respectivo tratamento contábil no âmbito das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, o que poderá resultar em perdas aos Cotistas;

(xvi) Ausência de classificação de risco das Cotas: As Cotas não foram objeto de classificação de risco e, portanto, os investidores não poderão contar ou utilizar como referência uma classificação de risco independente realizada por agência de classificação de crédito (*rating agency*). Cabe aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar Cotas, analisar os riscos envolvidos na aquisição dessas Cotas incluindo, mas não se limitando àqueles aqui descritos;

(xvii) Risco de Patrimônio Líquido Negativo: As estratégias de investimento adotadas pela Classe podem fazer com que seu Patrimônio Líquido se torne negativo. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo e da Classe não estão limitadas ao valor do Patrimônio Líquido, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe em caso de Patrimônio Líquido negativo;

(xviii) Risco de Necessidade de Recursos para o Exercício dos Bônus de Subscrição: A Classe poderá necessitar de recursos para exercício de bônus de subscrição vinculados ao Valores Mobiliários. Nesse caso, os Cotistas poderão ser chamados a aportar novos recursos na Classe.

(xix) Risco de Conflitos de Interesses e Alocações de Oportunidades de Investimento: A Classe pode entrar em operações que representem um potencial conflito de interesses. O fato de certas operações com conflito de interesses potencial ou efetivo estarem sujeitas à aprovação da Assembleia de Cotistas não necessariamente mitiga o risco de que tais operações afetem negativamente a Classe. Além disso, a Administradora e a Gestora dedicam-se a uma ampla gama de atividades, incluindo gestão de fundos, assessoria financeira, investimentos com recursos próprios (*proprietary investments*) e estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no exterior, inclusive no setor de infraestrutura;

(xx) Desempenho passado: Ao analisar qualquer informação fornecida em qualquer material divulgado pelo Fundo e/ou pela Classe que venha a ser disponibilizado sobre resultados passados de quaisquer mercados, ou investimentos nos quais a Administradora e/ou a Gestora tenham participado de alguma forma, os potenciais Cotistas devem considerar que resultados obtidos no passado não são indicativos de resultados futuros, e não há garantia de que resultados semelhantes serão alcançados por esta Classe;

(xxi) Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos Valores Mobiliários: Os Valores Mobiliários poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe com os limites previstos na regulamentação em vigor.

(xxii) Riscos de Não Aplicação do Tratamento Tributário Vigente. A Lei nº 11.478/07 estabelece tratamento tributário benéfico para os Cotistas que invistam na Classe, sujeito a certos requisitos e condições. Para obtenção do tratamento tributário previsto na Lei nº 11.478/07, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio em novos projetos de infraestrutura, nos termos previstos na Lei nº 11.478/07. Além disso, a Classe deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pela Classe, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe. Dado que o FIP-IE é um produto relativamente novo no mercado brasileiro, há lacunas na regulamentação e divergências de interpretação sobre o cumprimento de certos requisitos e condições de enquadramento, incluindo mas não se limitando à definição das estruturas de investimento em infraestrutura, às condições mínimas suficientes para comprovação de ingerência na Sociedade Alvo, situação em que a Classe aplicará a melhor interpretação vigente à época. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478/07 e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07. Em ambos os casos, a não aplicação do tratamento tributário vigente poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xxiii) Risco de perda de benefício fiscal. As classes de Fundos de Investimento em Participações – Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contempladas pelos benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07. Caso a Classe deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei 11.478/07, ou que haja divergência na interpretação sobre o cumprimento de tais requisitos, os benefícios fiscais poderão ser perdidos pela Classe, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei 11.478/07 e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478/07 resultará na liquidação do Fundo e da Classe ou transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento, nos termos da Lei 11.478/07. Similarmente, a legislação aplicável a fundos de investimento em participações em infraestrutura pode sofrer alterações de forma que os requisitos a serem cumpridos para fins dos benefícios fiscais atualmente previstos na Lei nº 11.478/07 sejam alterados. Não há garantias de que, em tal situação, a Classe conseguirá atender às novas condições e/ou requisitos exigidos pela legislação aplicável.

(xxiv) Riscos de Alterações da Legislação Aplicável ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao Fundo, à Classe e aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de classes de fundos de investimento em participações no Brasil, em participações no Brasil, está sujeita a alterações de tempos em tempos. A título de exemplo e sem prejuízo de outras possíveis alterações legislativas, da regulação e/ou da autorregulação em vigor, existe a possibilidade de alteração da autorregulação vigente referente às classes de fundos de investimento em participações que podem impactar o Fundo, a Classe e os Cotistas, bem como não há garantias que os benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07 permaneçam os mesmos e/ou permaneçam em vigor durante todo o Prazo de Duração da Classe. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas Subclasse A e as condições para distribuição de rendimentos e para amortização das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe e do Fundo.

(xxv) Riscos de Alterações da Legislação Tributária. O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Ativo Alvo, o Fundo, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Ativo Alvo, aos Outros Ativos integrantes da carteira, ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de

uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

(xxvi) Risco Operacional na Conversibilidade de Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B. A conversão das Cotas Subclasse A que excedam o Limite de Participação em Cotas Subclasse B, na hipótese de inobservância ao Limite de Participação, nos termos do artigo 31 do Regulamento, depende de múltiplos participantes, incluindo, para além da Administradora, custodiantes e intermediários do Cotista em questão que exceder o Limite de Participação e o depositário central do mercado organizado administrado pela B3. Nesse sentido, eventual falha, atraso ou mesmo defasagem normal na troca de informações entre os participantes envolvidos, ou a eventual não cooperação dos custodiantes e intermediários do Novo Cotista Relevante em questão que ocorra no âmbito dos procedimentos interdependentes desses participantes pode, eventualmente, atrasar ou inviabilizar a conversão das Cotas Subclasse A que excedam o Limite de Participação em Cotas Subclasse B. Em função do descrito acima, não é possível garantir que o procedimento de conversão das Cotas Subclasse A que excedam o Limite de Participação em Cotas Subclasse B previsto no Regulamento ocorrerá nos termos aqui previstos ou mesmo que terá qualquer sucesso. Consequentemente, o supracitado mecanismo de conversão não deve ser considerado como uma garantia de que o Limite de Participação não será excedido, tampouco deve ser considerado como uma garantia contra o risco não aplicação do tratamento tributário vigente e eventuais prejuízos e consequências dele decorrentes.

(xxvii) Risco de Desenquadramento do Fundo e da Classe. Não obstante o mecanismo de conversão e amortização das Cotas Subclasse A que excedam o Limite de Participação, caso qualquer Cotista, a qualquer momento, se enquadre como Novo Cotista Relevante e, atingindo participação superior a 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe, ou auferindo rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 resultará na liquidação da Classe ou transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07, de forma que os benefícios fiscais poderão ser perdidos pelo Fundo e pela Classe, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.

(xxxvi) Outros riscos: O Fundo e a Classe também podem estar sujeitos a outros riscos decorrentes de razões fora do seu controle, tais como moratória, inadimplemento nos pagamentos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe Única, mudanças na política monetária, mudanças na política fiscal, investimentos ou resgates substanciais, que se materializados poderão resultar em perdas para o Fundo, para a Classe e para os Cotistas.

Os investimentos no Fundo e na Classe não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Fatores de risco referentes à Sociedade Alvo:

O investimento nos valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo envolve a exposição a determinados riscos. Antes de tomar qualquer decisão de investimento em qualquer valor mobiliário de emissão da Sociedade Alvo, os potenciais investidores devem analisar cuidadosamente todas as informações contidas no formulário de referência da Sociedade Alvo (disponível no *website* da CVM) (“**Formulário de Referência da Sociedade Alvo**”), bem como as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas da Sociedade Alvo. Os negócios da Sociedade Alvo, situação financeira, resultado operacional, fluxo de caixa, liquidez, negócios futuros e/ou sua reputação poderão ser afetados de maneira adversa por qualquer dos fatores de risco descritos no Formulário de Referência da Sociedade Alvo, inclusive, mas não limitado aos impactos do novo Coronavírus (ou COVID-19) nos negócios, operações, fluxo de caixa, perspectivas, liquidez e condição financeira da Sociedade Alvo e à análise posterior da administração. O preço de mercado dos valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo poderá diminuir em razão da ocorrência de qualquer desses e/ou de outros fatores de risco, hipóteses em que os potenciais investidores poderão perder todo ou parte substancial de seu investimento nos valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo. Para consultar a descrição completa referente aos riscos relacionados à Sociedade Alvo, aos acionistas controladores, aos acionistas, às controladas e coligadas da Sociedade Alvo, aos fornecedores da Sociedade Alvo, aos clientes da Sociedade Alvo, aos setores da economia em que a Sociedade Alvo atua, à regulação do setor de atuação, aos países estrangeiros onde a Sociedade Alvo atua, a questões socioambientais e ao ambiente macroeconômico, os Investidores

Profissionais devem consultar o Formulário de Referência da Sociedade Alvo, o qual pode ser obtido no endereço eletrônico da Sociedade Alvo (<http://ri.2wenergia.com.br/informacoes-financeiras/documentoscvm>) ou endereço eletrônico da CVM (www.gov.br/cvm/pt-br: neste website, selecionar “Centrais de Conteúdo”, “Central de Sistemas CVM”, “Informações sobre Companhias”, preencher o CNPJ/MF da Sociedade Alvo e então selecionar “2W Energia S.A.”. Selecionar categoria “Formulário de Referência” e verificar o arquivo referente à última data de referência). Além disso, deve-se ressaltar que, riscos adicionais não conhecidos atualmente ou considerados irrelevantes também poderão afetar adversamente a Sociedade Alvo.

Fatores de risco referentes às Debêntures.

- (i) **Risco de auditoria jurídica.** A auditoria realizada no âmbito da oferta das Debêntures teve escopo limitado aos aspectos legais, tais como societários, aos contratos financeiros, análise de processos judiciais, administrativos e arbitrais, normas de anticorrupção, e as certidões usuais da Sociedade Alvo e dos respectivos fiadores da operação, conforme descrito na Escritura (“**Fiadores das Debêntures**”), não abrangendo, portanto, todos os aspectos relacionados à Sociedade Alvo e aos Fiadores das Debêntures, inclusive auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística da Sociedade Alvo e dos Fiadores das Debêntures, conforme aplicável. A não realização de um procedimento completo de auditoria pode gerar impactos adversos para o Investidor Profissional.
- (ii) **Ausência de revisão, diligência (*due diligence*) legal e/ou opinião legal sobre o Formulário de Referência da Sociedade Alvo.** O Formulário de Referência da Sociedade Alvo não foi objeto de revisão e/ou auditoria legal pelos assessores legais contratados para fins da oferta das Debêntures, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às informações constantes do Formulário de Referência da Sociedade Alvo. Dessa forma, é possível que eventuais inconsistências constantes do Formulário de Referência da Sociedade Alvo possam trazer prejuízos aos Cotistas.
- (iii) **Risco de não cumprimento de condições precedentes do contrato de distribuição das Debêntures.** O contrato de distribuição das Debêntures prevê diversas condições precedentes que deverão ser satisfeitas para a realização da distribuição das Debêntures. Na hipótese do não atendimento de tais condições precedentes, o coordenador líder da oferta das Debêntures poderá decidir pela não continuidade da oferta das Debêntures. Caso o coordenador líder da oferta das Debêntures decida pela não continuidade da oferta das Debêntures, a oferta das Debêntures não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o consequente cancelamento da oferta das Debêntures.
- (iv) **A oferta das Debêntures será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, estando automaticamente dispensada de registro perante a CVM e não será objeto de análise prévia pela ANBIMA.** A oferta das Debêntures é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, e está automaticamente dispensada do registro de distribuição pública perante a CVM, nos termos da regulamentação aplicável. A oferta das Debêntures também será dispensada do atendimento de determinados requisitos e procedimentos normalmente observados em ofertas públicas de valores mobiliários registradas na CVM, com os quais os investidores usuais do mercado de capitais estão familiarizados. Os Investidores Profissionais interessados em investir nas Debêntures no âmbito da sua oferta devem ter conhecimento suficiente sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Sociedade Alvo, tendo em vista que não lhes são aplicáveis, no âmbito da oferta das Debêntures, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores não profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM. Por se tratar de distribuição pública com esforços restritos, a oferta das Debêntures não será objeto de análise prévia pela ANBIMA, conforme o “Código ANBIMA para Ofertas Públicas” vigente (“**Código ANBIMA**”), mas tão somente será registrada na ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA, exclusivamente para fins de envio de informações para a base de dados da ANBIMA. Dessa forma, no âmbito da oferta das Debêntures não são conferidas aos Investidores Profissionais todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores que não sejam investidores profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas perante a CVM, de forma que os investidores podem estar sujeitos



a riscos adicionais a que não estariam caso a oferta das Debêntures fosse objeto de análise prévia pela CVM e/ou pela ANBIMA.

- (v) **Caso a Sociedade Alvo deixe de ter o registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei do Mercado de Valores Mobiliários”), as Debêntures somente poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados.** Pelo fato de a Sociedade Alvo ser uma companhia com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, para a negociação de seus valores mobiliários em bolsa e mercado de balcão, organizado ou não, nos termos do artigo 21 da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, as Debêntures poderão ser negociadas nos mercados de valores mobiliários entre quaisquer investidores, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelo Investidor Profissional, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 476, observado o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Instrução CVM nº 476. Caso a Sociedade Alvo deixe de ter o registro de emissor de valores mobiliários, nos termos do artigo 21 da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, as Debêntures poderão ser negociadas apenas entre Investidores Qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, o que pode diminuir ainda mais a liquidez das Debêntures no mercado secundário.
- (vi) **A oferta das Debêntures terá limitação do número de subscritores.** Nos termos da Instrução CVM nº 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a oferta das Debêntures, somente será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, poderá não haver pulverização das Debêntures entre investidores no âmbito da oferta das Debêntures durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelos Investidores Profissionais, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de titulares das Debêntures após a conclusão da oferta das Debêntures.
- (vii) **O titular de pequena quantidade de Debêntures pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia geral de titulares das Debêntures, ainda que não compareça à assembleia ou manifeste voto desfavorável, inclusive, no caso das Debêntures da primeira série, ser obrigado a aceitar a Conversão.** Exceto se de outra forma estabelecido na Escritura, todas as deliberações a serem tomadas em assembleia geral de titulares das Debêntures, em qualquer convocação, dependerão de aprovação de titulares das Debêntures representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures subscritas e integralizadas e não resgatadas, excluídas as Debêntures que a Sociedade Alvo possuir em tesouraria, ou que sejam de propriedade de seus controladores ou de qualquer de suas afiliadas, bem como dos respectivos diretores ou conselheiros ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive por fundos de investimento cujo beneficiário seja um dos Fiadores das Debêntures (“**Debêntures em Circulação**”), da respectiva série. O titular de pequena quantidade de Debêntures pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia geral de titulares das Debêntures, ainda que não compareça à assembleia ou manifeste voto desfavorável, tais decisões podem impactar o valor das Debêntures, bem como suas condições de negociação. Não há mecanismos de venda compulsória dos títulos no caso de dissidência do titular das Debêntures vencido nas deliberações tomadas em assembleias gerais de titulares das Debêntures. Além disso, caso aprovada a conversão das Debêntures de primeira série em ações da Sociedade Alvo (“**Conversão**”) por titulares das Debêntures da primeira série das Debêntures representando, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação da primeira série, a totalidade das Debêntures da primeira série será objeto da Conversão, independentemente da presença do titulares da primeira série das Debêntures na assembleia geral de titulares das Debêntures e independentemente do seu voto ter sido favorável ou não ao resultado da deliberação, devendo a Conversão ser realizada em relação à totalidade das Debêntures da primeira série.
- (viii) **É possível que decisões judiciais futuras prejudiquem a estrutura da oferta de Debêntures.** Não obstante a legalidade e regularidade dos documentos da oferta de Debêntures, não pode ser afastada a hipótese de decisões judiciais futuras serem contrárias ao disposto em tais documentos. Além disso, toda a estrutura de emissão e remuneração das Debêntures foi realizada com base em disposições legais vigentes atualmente. Dessa forma, eventuais restrições de natureza legal ou regulatória, que possam vir a ser editadas podem afetar



adversamente a validade da constituição da emissão das Debêntures, podendo gerar perda do capital investido pelos titulares das Debêntures.

- (ix) **As Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação.** As Debêntures estão sujeitas às restrições impostas pelos artigos 13 a 15 da Instrução CVM nº 476, observadas as exceções aplicáveis estabelecidas em seus respectivos parágrafos, assim, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, conforme disposto nos artigos 13 a 15 da Instrução CVM nº 476, uma vez verificado o cumprimento, pela Sociedade Alvo, de suas obrigações previstas no artigo 17 da referida Instrução CVM nº 476, observado ainda o disposto em seu parágrafo 1º do artigo 15, sendo que a negociação das Debêntures deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tais restrições poderão diminuir a liquidez das Debêntures no mercado secundário.
- (x) **As obrigações da Sociedade Alvo e dos Fiadores das Debêntures decorrentes das Debêntures estão sujeitas a hipóteses de vencimento antecipado.** A Escritura estabelece hipóteses que ensejam o vencimento antecipado, de forma não automática, das obrigações da Sociedade Alvo e/ou dos Fiadores das Debêntures com relação às Debêntures. Ademais, a ocorrência do vencimento antecipado poderá causar um impacto negativo nos resultados e atividades da Sociedade Alvo, inclusive ensejando vencimento antecipado de outras obrigações financeiras da Sociedade Alvo, dos Fiadores das Debêntures ou das suas respectivas afiliadas. Não há garantias de que a Sociedade Alvo e/ou os Fiadores das Debêntures disporão de recursos suficientes em caixa para fazer face ao pagamento das Debêntures na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado de suas obrigações, hipótese na qual os titulares das Debêntures poderão sofrer um impacto negativo relevante no recebimento dos pagamentos relativos das Debêntures. Adicionalmente, mesmo que os investidores recebam os valores devidos em virtude do vencimento antecipado, não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado de risco e retorno semelhantes às Debêntures. Além disso, a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá implicar em uma alíquota superior à que seria aplicada caso as Debêntures fossem liquidadas apenas na data de seu vencimento.
- (xi) **Potencial liquidez limitada ou desvalorização das ações de emissão da Sociedade Alvo decorrentes do exercício da Conversão ou dos bônus de subscrição concedidos aos titulares das Debêntures da segunda série (“Bônus de Subscrição”).** Caso haja o exercício da Conversão ou dos Bônus de Subscrição, nos termos previstos na Escritura, não é possível garantir que: (i) as ações de emissão da Sociedade Alvo serão registradas para negociação em mercado de balcão ou bolsa de valores ou que terão liquidez, ou (ii) as ações de emissão da Sociedade Alvo recebidas pelos titulares das Debêntures se valorizarão ou manterão seu valor de mercado, podendo sofrer desvalorização significativa, o que pode afetar os retornos esperados pelos titulares das Debêntures em decorrência do exercício da Conversão ou dos Bônus de Subscrição.
- (xii) **O exercício dos Bônus de Subscrição deverá exigir disponibilidade de recursos adicionais dos titulares das Debêntures da segunda série para o pagamento do respectivo preço de subscrição.** Mediante ocorrência de um Evento de Liquidez (conforme definido na Escritura) ao qual os titulares das Debêntures da segunda série tenham direito ao exercício dos Bônus de Subscrição, aqueles titulares das Debêntures que optarem pelo exercício de tal direito deverão pagar o respectivo preço de subscrição, logo, requerendo recursos imediatamente disponíveis. Caso qualquer dos titulares das Debêntures da segunda série não disponha dos recursos necessários para pagamento do respectivo preço de subscrição, na forma e prazos previstos na Escritura, aqueles titulares que não cumprirem com o pagamento do preço de subscrição poderão perder o direito a exercer os Bônus de Subscrição e/ou a receber as Ações Decorrentes da Subscrição (conforme definido na Escritura).
- (xiii) **Risco de subordinação das Debêntures a outras obrigações financeiras da Sociedade Alvo e de suas controladas.** As Debêntures são e poderão ser subordinadas a certas obrigações financeiras assumidas pela Sociedade Alvo e/ou por suas controladas (“Obrigações Sênior”), tais quais (porém sem limitação) operações financeiras contratadas ou a serem contratadas por controladas da Sociedade Alvo para desenvolvimento dos seus projetos renováveis de geração de energia, o que poderá implicar em impactos no fluxo de receitas recebido pela Sociedade Alvo e provenientes de suas controladas, o que poderá ter um efeito adverso nas Debêntures.



Ademais, tais Obrigações Sênior contêm e poderão conter garantias estendidas pelas controladas da Sociedade Alvo, tais quais (porém sem limitação) cessão fiduciária de recebíveis e garantias sobre os ativos físicos ou recebíveis das controladas da Sociedade Alvo. Sendo assim, tais Obrigações Sênior terão e poderão ter prioridade de repagamento ou prioridade sobre ativos da Sociedade Alvo ou de suas controladas em caso de vencimento antecipado das Debêntures ou excussão das garantias. Dessa forma, não há como garantir que os titulares das Debêntures receberão a totalidade ou mesmo parte dos seus créditos.

- (xiv) **Riscos dos prestadores de serviços da Emissão.** A Sociedade Alvo contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, tais como B3, Agente Fiduciário (conforme definido a seguir), escriturador, agente de liquidação, dentre outros, que prestam serviços diversos. Caso algum destes prestadores de serviços sofra processo de falência, insolvência ou intervenção, aumente significativamente seus preços ou não preste serviços com a qualidade e agilidade esperada, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço e não há qualquer garantia que outras empresas estarão disponíveis no mercado para a adequada substituição, nem de que os custos cobrados por eventuais substitutos disponíveis serão razoáveis, o que poderá afetar adversamente as Debêntures.
- (xv) **Realização inadequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes das Debêntures pelo Agente Fiduciário.** Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 (“**Resolução CVM nº 17**”), no caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Agente Fiduciário”) deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou na Escritura para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares das Debêntures. Assim, o Agente Fiduciário é responsável por realizar os procedimentos de cobrança e execução das Debêntures, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares das Debêntures. A realização inadequada dos procedimentos de execução das Debêntures por parte do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o pagamento das Debêntures e a expectativa de remuneração do investidor.
- (xvi) **O coordenador líder da oferta das Debêntures e as empresas de seu grupo econômico estão envolvidos em uma vasta gama de atividades peculiares aos seus objetos sociais das quais podem surgir eventuais conflitos de interesse.** Os coordenador líder da oferta das Debêntures e as empresas de seu grupo econômico tiveram e/ou têm e/ou poderão ter relações comerciais e operações com a Sociedade Alvo, com os Fiadores das Debêntures e/ou com suas afiliadas, incluindo eventuais disputas. O coordenador líder da oferta das Debêntures e as empresas de seu grupo econômico foram e/ou são e/ou poderão ser remunerados e/ou indenizados, conforme aplicável, pelas relações e operações descritas acima. O coordenador líder da oferta das Debêntures e as empresas de seu grupo estão envolvidas em uma vasta gama de atividades peculiares aos seus objetos sociais o que inclui, mas não se limita às, atividades típicas de bancos comerciais e de investimento, tais como operações de crédito, prestação de garantias, gerenciamento de investimentos, venda e intermediação de valores mobiliários, prestação de serviço de assessoria financeira e demais atividades relacionadas, das quais podem surgir eventuais conflitos de interesse, sendo que o coordenador líder da oferta das Debêntures e as empresas de seu grupo adotam práticas e procedimentos para restringir o fluxo de informações e administrar esses conflitos. Adicionalmente, o coordenador líder da oferta das Debêntures e as empresas de seu grupo não estarão obrigados a restringir quaisquer de suas atividades conduzidas no curso normal de seus negócios em decorrência da presente oferta de Debêntures.
- (xvii) **As Debêntures são da espécie quirografária, com garantia adicional fidejussória, a ser convolada em espécie com garantia real.** Na data de emissão, as Debêntures serão garantidas por garantias fidejussórias (“**Fiança**”) a serem prestadas pelos Fiadores das Debêntures. Além disso, as Debêntures possuirão garantias reais (“**Garantias Reais**” e, em conjunto com a Fiança, “**Garantias**”) a serem constituídas. Até a constituição e aperfeiçoamento das Garantias Reais, observado o disposto na Escritura, as Debêntures não contarão com qualquer garantia real ou preferência em relação aos demais credores da Sociedade Alvo, pois são da espécie quirografária. Dessa forma, na hipótese de falência ou liquidação (ou procedimento similar) da Sociedade Alvo, antes da constituição e aperfeiçoamento das Garantias Reais, os titulares das Debêntures estarão subordinados aos demais credores da Sociedade Alvo que contarem com



garantia real ou privilégio (em atendimento ao critério legal de classificação dos créditos na falência). Em caso de liquidação da Sociedade Alvo, não há como garantir que os titulares das Debêntures receberão a totalidade ou mesmo parte dos seus créditos.

- (xviii) **Risco de não constituição e aperfeiçoamento das Garantias Reais.** As Garantias Reais deverão ser registradas nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, bem como estão sujeitas a determinados procedimentos para a sua devida constituição e aperfeiçoamento. Considerando que a subscrição das Debêntures ocorrerá antes da conclusão dos procedimentos descritos acima, os titulares das Debêntures assumirão o risco de que eventual execução das Garantias Reais poderá ser prejudicada pela falta ou atraso na conclusão de qualquer um dos referidos procedimentos. Mesmo após a constituição e aperfeiçoamento das Garantias Reais, na eventual ocorrência de vencimento antecipado das obrigações assumidas pela Sociedade Alvo no âmbito das Debêntures, não há como assegurar o sucesso na excussão das Garantias Reais, ou que o produto da excussão das Garantias Reais será suficiente para quitar integralmente todas as Obrigações Garantidas.
- (xix) **Risco de Insuficiência da Garantias.** Na eventual ocorrência de vencimento antecipado das obrigações assumidas pela Sociedade Alvo no âmbito das Debêntures, não há como assegurar o sucesso na excussão das Garantias, ou que o produto da excussão das Garantias será suficiente para quitar integralmente todas as obrigações contidas na Escritura. Adicionalmente, cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, das Garantias, conforme função que lhe é atribuída na Escritura, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de obrigação contida na Escritura. As Garantias poderão ser executadas e exigidas pelo Agente Fiduciário quantas vezes forem necessárias até a integral e efetiva quitação de todas as obrigações da Escritura, sendo certo que a não execução das Garantias por parte do Agente Fiduciário não ensejará, em qualquer hipótese, perda do direito de execução ou renúncia das Garantias pelos titulares das Debêntures. Caso os valores obtidos com a excussão das Garantias não sejam suficientes para o pagamento, no todo ou em parte, das obrigações da Escritura, conforme acima previsto, não haverá recursos suficientes para fazer face ao pagamento das Debêntures aos titulares das Debêntures.
- (xx) **As ações de emissão da Sociedade Alvo de titularidade de Ricardo Delneri, um dos acionistas da Sociedade Alvo, objeto da alienação fiduciária de ações, são objeto de processo de arrolamento.** A Receita Federal do Brasil ("RFB") instaurou procedimento por meio do qual certas ações de emissão da Sociedade Alvo detidas por Ricardo Delneri, bem como outros bens (veículos e imóveis) e direitos (participação em sociedade não empresária) de Ricardo Delneri foram arrolados. O processo de arrolamento está vinculado a débito tributário discutido nos autos do processo tributário administrativo nº 16004.720155/2019-84, no qual a RFB exige o recolhimento de valores a título de IRRF, IRPJ e CSLL da Renova Energia S.A. – Em Recuperação Judicial ("**Renova**"), no montante de R\$ 91.945.520,95 (valor atualizado até dezembro de 2020), sendo que Ricardo Delneri foi indicado como responsável solidário nos autos. As ações arroladas no âmbito do processo de arrolamento serão oferecidas como garantia das Debêntures. Não pode ser descartado o risco de a autoridade fiscal utilizar a oneração das ações como fundamento para ajuizamento de medida cautelar fiscal, hipótese em que tais ações poderão se tornar indisponíveis, impossibilitando a excussão das ações detidas pelo acionista da Sociedade Alvo, o que poderá ter um efeito adverso relevante na recuperação dos créditos constituídos por meio das Debêntures.
- (xxi) **As Debêntures poderão ser objeto de Aquisição Facultativa, o que poderá impactar de maneira adversa na liquidez das Debêntures no mercado secundário.** Conforme descrito na Escritura, as Debêntures poderão ser objeto de Aquisição Facultativa (conforme definido na Escritura). As Debêntures adquiridas pela Sociedade Alvo poderão, a critério da Sociedade Alvo, ser canceladas, permanecer na tesouraria da Sociedade Alvo ou ser novamente colocadas no mercado, observadas as restrições eventualmente impostas pela regulamentação aplicável. As Debêntures adquiridas pela Sociedade Alvo para permanência em tesouraria, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração aplicável às demais Debêntures. A realização de Aquisição Facultativa poderá ter impacto adverso na liquidez das Debêntures no mercado secundário, uma vez que conforme o caso, parte considerável das Debêntures poderá ser retirada de negociação.
- (xxii) **As Debêntures poderão ser objeto de resgate antecipado.** As Debêntures da primeira série estão sujeitas a resgate antecipado facultativo total e as Debêntures estão sujeitas a eventos de



resgate antecipado obrigatório nas hipóteses mencionadas na Escritura, inclusive nos casos em houver declaração do vencimento antecipado das Debêntures, conforme hipóteses listadas na Escritura. Nesse sentido, o retorno financeiro dos titulares das Debêntures poderá ser afetado em decorrência da antecipação do vencimento do investimento realizado nas Debêntures em quaisquer das hipóteses listadas nos itens acima, não havendo qualquer garantia de que existirão, outros ativos no mercado de risco e retorno semelhantes aos das Debêntures. Os titulares das Debêntures deverão avaliar cuidadosamente a possibilidade da ocorrência das hipóteses listadas nos itens acima, independentemente do vencimento final das Debêntures, o que poderá afetar o retorno esperado pelos titulares das Debêntures no momento da subscrição das Debêntures. Além disso, a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá implicar uma alíquota superior à que seria aplicada caso as Debêntures fossem liquidadas apenas em uma data estabelecida para seu vencimento.

- (xxiii) **As Debêntures da primeira série das Debêntures poderão ser objeto de resgate antecipado obrigatório na hipótese de indisponibilidade da Taxa DI.** Observado o disposto na Escritura, as Debêntures da primeira série das Debêntures poderão ser objeto de resgate antecipado obrigatório na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI (conforme definido na Escritura) caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva, entre a Sociedade Alvo e os titulares das Debêntures da primeira série das Debêntures, em deliberação realizada em Assembleia Geral de titulares das Debêntures, de acordo com o quórum estabelecido na Escritura, conforme aplicável, e, consequentemente, canceladas pela Sociedade Alvo. Não obstante, as Debêntures da segunda série das Debêntures não estão sujeitas a resgate antecipado nos casos de indisponibilidade da Taxa DI (conforme definido na Escritura), devendo a Escritura ser aditada para excluir a incidência da Taxa DI (conforme definido na Escritura), de modo que a sobretaxa (*spread*) será aplicável como juro pré-fixado. Os titulares das Debêntures da primeira série das Debêntures poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tal resgate antecipado, não havendo qualquer garantia de que a Sociedade Alvo possuirá recursos para efetuar o pagamento decorrente do resgate antecipado das Debêntures da primeira série das Debêntures, ou que existirão, no momento do resgate, outros ativos no mercado de risco e retorno semelhantes às Debêntures da primeira série das Debêntures. Além disso, a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação; dessa forma, um eventual resgate antecipado das Debêntures da primeira série das Debêntures poderá implicar a aplicação de uma alíquota superior à que seria aplicada caso tais Debêntures da primeira série das Debêntures fossem liquidadas apenas na Data de Vencimento (conforme definida na Escritura).
- (xxiv) **A Remuneração das Debêntures pode ser considerada nula em decorrência da Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça.** A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI (conforme definido na Escritura) divulgada pela B3. Há a possibilidade de, em eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI (conforme definido na Escritura) não é válida como fator de remuneração das Debêntures. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado para substituir a Taxa DI (conforme definido na Escritura) poderá conceder aos titulares das Debêntures uma remuneração inferior à Taxa DI (conforme definido na Escritura), prejudicando a rentabilidade das Debêntures.
- (xxv) **A Emissão das Debêntures poderá ocorrer sem o registro dos atos societários e da Escritura na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”).** Em virtude da pandemia do Covid19 (“Pandemia”), foi promulgada a Lei 14.030, de 28 de julho de 2020 (“Lei 14.030”), a qual altera a Lei das Sociedades por ações da Sociedade Alvo e, no inciso (ii) de seu artigo 6º, determina que, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia, a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços. Nesse sentido, considerando que o registro dos atos societários da Sociedade Alvo, bem como da Escritura poderá ser realizado perante a JUCESP observando-se o prazo descrito no inciso (ii) do artigo 6º da Lei 14.030, a emissão e, consequentemente, a subscrição e integralização das Debêntures, ocorreram sem os registros perante a JUCESP, em contraposto ao previsto no artigo



62 da Lei das Sociedades por Ações. Não há qualquer garantia de que a Sociedade Alvo obterá os referidos registros no prazo determinado pela Lei nº 14.030, o que poderá afetar adversamente a validade da constituição da Emissão.

- (xxvi) **Inexistência de classificação de risco das Debêntures.** A não emissão de relatório de classificação de risco para as Debêntures pode resultar em dificuldades adicionais na negociação das Debêntures em mercado secundário, uma vez que os investidores não poderão se basear no relatório de *rating* para avaliação da condição financeira, desempenho e capacidade da Sociedade Alvo de honrar as obrigações assumidas na oferta de Debêntures e, portanto, impactar o recebimento dos valores devidos no âmbito das Debêntures. Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a classificações de risco determinadas, sendo que a inexistência de classificação de risco poderá inviabilizar a aquisição das Debêntures por tais investidores.
- (xxvii) **O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, como a pandemia do coronavírus (COVID-19), pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia mundial, incluindo a economia brasileira, impactando o mercado de negociação das Debêntures.** Surtos de doenças que afetem o comportamento das pessoas, como do coronavírus, o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia mundial e brasileira e nos resultados da Sociedade Alvo. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde decretou a pandemia decorrente da COVID-19, cabendo aos países membros estabelecerem as melhores práticas para as ações preventivas e de tratamento aos infectados. Como consequência, o surto da COVID-19 resultou em medidas restritivas relacionadas ao fluxo de pessoas impostas pelos governos de diversos países em face da ampla e corrente disseminação do vírus, incluindo quarentena e *lockdown* ao redor do mundo. Como consequência de tais medidas, os países impuseram restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, o que pode resultar na volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. As medidas descritas acima aliadas às incertezas provocadas pelo surto da COVID-19 tiveram um impacto adverso na economia e no mercado de capitais global, incluindo no Brasil, inclusive causando oito paralisações (*circuit-breakers*) das negociações na B3 durante o mês de março de 2020. A cotação da maioria dos ativos negociados na B3 foi adversamente afetada em razão da pandemia da COVID-19. Impactos semelhantes aos descritos acima podem voltar a ocorrer, provocando a oscilação dos ativos negociados na B3. Adicionalmente, o Brasil enfrentou e pode vir a enfrentar novamente o surgimento de novas variantes da COVID-19, que causou e poder vir a causar novamente um aumento significativo no número de infecções e óbitos, o que poderá voltar a ocorrer e potencialmente prolongar a pandemia da COVID-19 no Brasil e em todo o mundo e resultar em novos períodos de quarentena e *lockdown*, restrições a viagens e transporte público, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos e redução geral no consumo. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos mundiais pode diminuir o interesse de investidores nacionais e estrangeiros em valores mobiliários de emissores brasileiros, incluindo as Debêntures de emissão da Sociedade Alvo, o que pode afetar adversamente o preço de mercado de tais valores mobiliários, incluindo as Debêntures.
- (xxviii) **Em caso de recuperação judicial ou falência da Sociedade Alvo e de sociedades integrantes do grupo econômico da Sociedade Alvo, não é possível garantir que não ocorrerá a consolidação substancial de ativos e passivos de tais sociedades.** Em caso de processos de recuperação judicial ou falência da Sociedade Alvo e de sociedades integrantes do grupo econômico da Sociedade Alvo, não é possível garantir que o juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial ou falência não determinará, ainda que de ofício, independentemente da vontade dos credores, a consolidação substancial dos ativos e passivos de tais sociedades. Nesse caso, haveria o risco de consolidação substancial com sociedades com situação patrimonial menos favorável que a da Sociedade Alvo e, nessa hipótese, os titulares das Debêntures podem ter maior dificuldade para recuperar seus créditos decorrentes das



Debêntures do que teriam caso a consolidação substancial não ocorresse, dado que o patrimônio da Sociedade Alvo será consolidado com o patrimônio das outras sociedades de seu grupo econômico, respondendo, sem distinção e conjuntamente, pela satisfação de todos os créditos de todas as sociedades. Isso pode gerar uma situação na qual os titulares das Debêntures podem ser incapazes de recuperar a totalidade, ou mesmo parte, de tais créditos.

- (xxix) **A volatilidade do mercado de capitais brasileiro e a baixa liquidez do mercado secundário brasileiro poderão limitar substancialmente a capacidade dos investidores de vender as Debêntures pelo preço e na ocasião que desejarem.** O investimento em valores mobiliários negociados em países de economia emergente, tais como o Brasil, envolve, com frequência, maior grau de risco em comparação a outros mercados mundiais, sendo tais investimentos considerados, em geral, de natureza mais especulativa. O mercado brasileiro de valores mobiliários é substancialmente menor, menos líquido e mais concentrado, podendo ser mais volátil do que os principais mercados de valores mobiliários mundiais, como o dos Estados Unidos. Os subscritores das Debêntures não têm nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Isso pode trazer dificuldades aos titulares das Debêntures que queiram vendê-las no mercado secundário. Além da dificuldade na realização da venda, a baixa liquidez no mercado secundário de Debêntures no Brasil poderá causar também a deterioração do preço de venda desses títulos.
- (xxx) **Riscos relacionados à situação da economia global e brasileira poderão afetar a percepção do risco no Brasil e em outros países, especialmente nos mercados emergentes, o que poderá afetar negativamente a economia brasileira inclusive por meio de oscilações nos mercados de valores mobiliários, incluindo as Debêntures.** O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado do Brasil e de outros países, inclusive Estados Unidos, países membros da União Europeia e de economias emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive das Debêntures. Crises no Brasil, nos Estados Unidos, na União Europeia ou em países de economia emergente podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, inclusive os valores mobiliários da Companhia. Adicionalmente, a economia brasileira é afetada pelas condições de mercado e pelas condições econômicas internacionais, especialmente, pelas condições econômicas dos Estados Unidos. Os preços das ações na B3, por exemplo, são altamente afetados pelas flutuações nas taxas de juros dos Estados Unidos e pelo comportamento das principais bolsas norte americanas. Qualquer aumento nas taxas de juros em outros países, especialmente os Estados Unidos, poderá reduzir a liquidez global e o interesse do investidor em realizar investimentos no mercado de capitais brasileiro. Não é possível assegurar que o mercado de capitais brasileiro estará aberto às companhias brasileiras e que os custos de financiamento no mercado sejam favoráveis às companhias brasileiras. Crises políticas ou econômicas no Brasil e em mercados emergentes podem reduzir o interesse do investidor por valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive os valores mobiliários emitidos pela E. Isso poderá afetar a liquidez e o preço de mercado das Debêntures, bem como poderá afetar o seu futuro acesso ao mercado de capitais brasileiros e a financiamentos em termos aceitáveis, o que poderá afetar adversamente o preço de mercado das Debêntures.